

**2023**

**Anais da IX**

**Semana Jurídica do**

**IF Sudeste MG –**

**Campus Rio Pomba**

**(Curso Bacharelado em Direito e**

**Técnico em Serviços Jurídicos)**

**eISSN: -**

*Anais da IX Semana Jurídica do IF Sudeste MG – campus Rio Pomba*  
*Vol. 01, n. 03 (Novembro de 2023)*  
*Rio Pomba: IF Sudeste MG, 2023. Anual.*  
*Direito – Periódicos*  
*eISSN: -*

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de*  
*Minas Gerais – campus Rio Pomba*  
*Av. Dr. José Sebastião da Paixão, s/n*  
*Bairro Lindo Vale – CEP: 36180-000 – Rio Pomba – MG*  
*CNPJ: 10.723.648/0002-20*

**CORPO EDITORIAL**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO**  
**SUDESTE DE MINAS GERAIS**

**REITOR**

Prof. Dr. André Diniz de Oliveira

**DIRETOR-GERAL DO CAMPUS RIO POMBA**

Prof. Dr. José Manoel Martins

**DIRETORA DE ENSINO**

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Paula Reis de Miranda

**DIRETORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Larissa Mattos Trevizano

**DIRETOR DE EXTENSÃO**

Prof. Dr. Leonardo da Fonseca Barbosa

**DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Prof. Dr. Arnaldo Prata Neiva Júnior

**DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO**

Prof. Fabiano Teixeira

**COMISSÃO ORGANIZADORA/COMISSÃO CIENTÍFICA**

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Marlene de Paula Pereira

Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Ana Luiza Fortes da Silva

Prof. Me. Andrey da Silva Brugger

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Camila Bernardino de Oliveira Lamas

Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo

Prof. Me. Gustavo Vieira Silva

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Paula Vieira Silva

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Virgínia Maria Canônico Lopes

## **APRESENTAÇÃO**

A Comissão Organizadora da IX Semana Jurídica do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba, designada pela Portaria CAMPUSRPB/IFSUDMG nº 220, de 10 de maio de 2023, apresenta os anais do evento, realizado entre 7 e 10 de novembro de 2023.

Esta edição da Semana Jurídica teve como tema “Os dilemas da Segurança Pública e do Processo Penal na Contemporaneidade” e contou com palestra de abertura intitulada “Prova e Racionalidade nas Decisões do Júri”, ministrada pela Prof<sup>a</sup>. Marcella Mascarenhas Nardelli. No segundo dia de evento foram realizados os painéis “Segurança Pública e Cidadania” (com a participação dos palestrantes convidados Rodrigo Sestalo Alves e a Prof<sup>a</sup> Letícia Fonseca Paiva Delgado) e “Violência de Gênero e Violência Doméstica” (com a participação das palestrantes convidadas Dra. Shermila Peres Dhingra e Dra. Camila Rufato Duarte).

O terceiro dia de evento contou com a apresentação de resumos expandidos por parte dos nossos estudantes e pesquisadores.

E, finalmente, tivemos no quarto dia as palestras de encerramento intituladas “Prerrogativas da Advocacia e a Defesa do Cidadão” (ministrada pelo Dr. Giovani Marques Kaheler) e “Segurança Pública e Sociedade: Reflexões da Atividade Policial no Brasil” (ministrada pelo Dr. Rafael Pereira Silva Gallo).

Nestes anais, os leitores encontrarão os resumos expandidos de trabalhos submetidos para os quatro Grupos de Trabalho do evento, intitulados “Meios de Solução Pacífica dos Conflitos”, “Acesso à Justiça e Grupos Vulneráveis”, “Processo Penal, Criminologia e Segurança Pública” e “Tutela jurídica do Meio Ambiente”.

Com a divulgação dos trabalhos apresentados, espera-se contribuir com a comunidade científica e permitir que esta publicação alcance o maior número de pessoas, estimulando-as a conhecer o que vem sendo desenvolvido pela nossa instituição.

Agradecemos ao apoio recebido pela diretoria do IF Sudeste MG para a realização do nosso evento.

*Comissão Organizadora da IX Semana Jurídica do IF Sudeste MG – campus Rio Pomba*

# Sumário

<b>GT I – Meios de Solução Pacífica dos Conflitos.....</b>	<b>6</b>
A missão da ONU na busca da paz pelo mundo: uma análise de seus meios de pacificação internacional .....	7
Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Minas Gerais: um meio de acesso à Justiça .....	12
<b>GT II – Acesso à Justiça e Grupos Vulneráveis .....</b>	<b>17</b>
A disseminação de Fake News e os riscos para o Estado Democrático de Direito .....	19
Transconstitucionalismo: o que o Brasil pode aprender com o caso Karen Atala e as crianças vs Chile? .....	26
A configuração de trabalho infantil contemporâneo: uma análise sob a mão de obra de blogueiros mirins .....	32
História, luta e Justiça: a evolução da legislação sobre a proteção das mulheres no Direito Penal.....	37
Pessoa em situação de rua: do nomadismo ao protagonismo em projeto de lei.....	44
Trazendo equidade às salas de aula: o impacto da Lei de Cotas no IF Sudeste de MG .....	49
Desigualdade e mulheres negras no Instituto Federal do Sudeste Minas Gerais Campus Rio Pomba .....	56
Estado da Arte sobre a obrigatoriedade de adaptação de materiais didáticos para estudantes com deficiência nas Instituições de Ensino Superior (IES) .....	61
<b>GT III – Processo Penal, Criminologia e Segurança Pública .....</b>	<b>67</b>
O ódio contra o “Sistema” e a Soberania Estatal .....	68
Crianças e adolescentes envolvidas no tráfico de drogas: vítimas ou infratores.....	73
O Direito Penal Simbólico associado às mídias para a garantia da paz social .....	78
<b>GT IV – Tutela jurídica do Meio Ambiente .....</b>	<b>84</b>
Pagamento por Serviços Ambientais: do surgimento no contexto mundial à implantação jurídica no Brasil.....	85
Política dos créditos de carbono e sua relevância no cenário econômico .....	89
O Racismo Ambiental no Brasil: uma análise da desigualdade ambiental frente à violação de princípios ambientais e constitucionais .....	94

## **GT I – MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS**

### **1 – A MISSÃO DA ONU NA BUSCA DA PAZ PELO MUNDO: UMA ANÁLISE DE SEUS MEIOS DE PACIFICAÇÃO INTERNACIONAL**

(Tatiana da Costa Lopes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Camila Barbosa de Faria/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

### **2 – OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: um meio de acesso à Justiça**

(Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Juliana Imperatori Loures/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

## **A MISSÃO DA ONU NA BUSCA DA PAZ PELO MUNDO: UMA ANÁLISE DE SEUS MEIOS DE PACIFICAÇÃO INTERNACIONAL**

*Tatiana da Costa Lopes<sup>1</sup>*

*Camila Barbosa de Faria<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Esta pesquisa objetiva analisar os meios pacíficos de solução de conflito entre Estados soberanos bem como seu uso nos dias atuais. A abordagem metodológica utilizada descreve como esses países podem resolver seus impasses de forma pacífica. A via diplomática objetiva o apaziguamento desses embates, contribuindo para o apaziguamento entre as nações. A conclusão é que, por mais que ainda subsistam desavenças, as formas de solução pacífica dos conflitos são muito mais vantajosas para as populações dos países envolvidos.

**Palavras-Chave:** Conflitos; Estados soberanos; Pacificação.

**Abstract:** This research aims to analyze the peaceful means of resolving conflicts between sovereign States as well as their use today. The methodological approach used describes how these countries can resolve their impasses peacefully. The diplomatic route aims to calm these conflicts, contributing to peace between nations. The conclusion is that, even though disagreements still persist, peaceful forms of conflict resolution are much more advantageous for the populations of the countries involved.

**Keywords:** Conflicts; Sovereign states; Pacification.

### **INTRODUÇÃO**

Da mesma maneira que os indivíduos, os Estados também abrigam aspirações contestadas e circunstâncias conflitantes. O resumo propõe estabelecer uma conexão entre os métodos pacíficos de resolução de conflitos e as opções oferecidas pelo Capítulo VI da Carta das Nações Unidas para a pacificação entre os Estados, mais precisamente a solução pacífica de controvérsias. Assim, a incógnita que almeja ser respondida é: Como se dá a pacificação dos conflitos aos Estados Soberanos?

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: [tcostalopes0@gmail.com](mailto:tcostalopes0@gmail.com).

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: [camilafaria1804@gmail.com](mailto:camilafaria1804@gmail.com).

O foco deste estudo é analisar os meios pacíficos de solução de conflitos ofertados pela ONU aos Estados. A pesquisa explora os meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais adotados pela ONU, bem como a importância de seu uso para diminuir o uso da força pelo mundo e contribuir para a manutenção da paz internacional.

## **OBJETIVO**

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os meios pacíficos de resolução de conflitos entre Estados soberanos, bem como as medidas aplicadas para garantir a paz, apesar das diferenças e o papel crucial das Nações Unidas nesse processo de pacificação.

## **METODOLOGIA**

A metodologia tem abordagem descritiva e analítica, baseada em levantamentos da Constituição Federal, da Carta das Nações Unidas e também de artigos científicos e sites governamentais.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

Em 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) que é um organismo internacional de caráter intergovernamental. Atualmente é formada por 193 países membros, cada um com representantes em seus territórios, além de dois Estados observadores não membros compostos por Santa Sé e Palestina.

O propósito dessa Organização é garantir paz internacional e segurança dos povos, com atuação por meio de mediação de conflitos geopolíticos e promoção de ajuda humanitária, garantindo os direitos humanos.

Na Carta das Nações Unidas (ONU, art. 33) é estabelecido que as partes em uma disputa que possa representar ameaça à paz e à segurança internacional devem buscar soluções pacíficas através de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, apelo a entidades ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico de sua escolha. Além disso, o Conselho de Segurança tem autoridade



de convidar as partes envolvidas a resolver suas disputas por esses meios, quando considerar apropriado.

Esses meios de solução pacífica de conflitos internacionais são divididos pela doutrina em três categorias: meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais. Os meios diplomáticos referem-se às soluções diplomáticas que podem ser alcançadas com entendimento entre os próprios países ou com assistência de um terceiro país. Ainda, nos meios diplomáticos podemos falar da mediação que também envolverá um terceiro país. No entanto, diferentemente da mediação que estamos acostumados entre pessoas, quando envolve Estados soberanos esse terceiro terá um papel mais ativo, podendo até mesmo propor bases para negociação.

Outra categoria doutrinária é composta por meios políticos, que são a interferência da ONU que pode investigar a situação do conflito e fazer recomendações a respeito de tal assunto.

Por fim, existem os meios jurisdicionais, que são a arbitragem e a solução judiciária. A arbitragem envolve um terceiro imparcial, porém esse emite uma decisão obrigatória e é assegurado o direito de defesa para ambas as partes envolvidas no conflito. Já a solução judiciária, diferentemente da arbitral, observa as regras processuais.

Como exemplo de negociações bem sucedidas a cargo da ONU podemos citar as situações ocorridas como mostra a tabela abaixo:

Negociações da ONU em situações conflitantes		
Acordo de Paz de Camp David	1979	Negociações diretas entre as partes envolvidas, mediação e compromissos mútuos.
Guerra do Golfo 1991		Diplomacia Internacional, embargo econômico e declarações da ONU.
Conflito entre Peru e Equador	1992	Negociações diretas entre as partes envolvidas, mediação, esforços diplomáticos por meio de tratados e acordos bilaterais.
Acordo de Paz de Oslo	1993	Negociações diretas entre as partes envolvidas, mediação e compromissos mútuos.

FONTE: Elaborado pelas autoras

Os casos citados resultaram em uma trégua nos conflitos, protegendo a população dos efeitos das lutas armadas. Isso culminou em um período de relativa calma e cooperação. Vale ressaltar que o mais próspero foi o que abarcou a região da América do Sul, cuja assinatura do acordo de paz pôs fim a décadas de disputas e conflitos armados, estabelecendo fronteiras e limites territoriais.

Em nossa Constituição Federal (Brasil, art. 4º, VII) é estabelecido que o Brasil rege suas relações internacionais pela solução pacífica de conflitos. Dessa forma, quaisquer controvérsias que vier a ter com outros países, deverá optar por atos não violentos. E mesmo ao propor soluções no âmbito institucional das Nações Unidas, agir no sentido de buscar o entendimento entre as nações. Essa disposição reforça a importância do diálogo e cooperação para maior harmonia nas relações internacionais.

## CONCLUSÃO

Em síntese, os casos mencionados servem como evidências concretas das vantagens, eficácia e benefício do mecanismo de solução pacífica de conflitos, conforme previsto na Carta das Nações Unidas. Fica evidente como a diplomacia, a mediação e outras abordagens promovem estabilidade e paz entre os Estados. Isso ressalta a importância de priorizar a abordagem pacífica em assuntos de controvérsia. É de suma importância que todos os países recorram aos mecanismos

disponibilizados pela ONU para alcançar um entendimento mútuo. Somente através do compromisso com o diálogo e a cooperação é que a comunidade internacional poderá assegurar um futuro mais estável e pacífico para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO. Heloisa Helena Diniz De. **Quais são os Meios Pacíficos de Solução de Controvérsias Internacionais? Entenda.** Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/meios-pacificos-de-solucao-de-controversias-internacionais/>. Acesso em: 21/10/2022.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasil, 1945.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

PAULA, Camila de; SOUZA, Milena. **Os acordos de Camp David. Revista Relações Exteriores, 2023.** Disponível em: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$acordos-de-paz-de-camp-david](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$acordos-de-paz-de-camp-david). Acesso em: 24/10/2023.

SILVA, Daniel Neves. **Guerra do Golfo.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/guerra-golfo.htm>. 25/10/2023.

TORTELLA, Tiago. **Entenda como a ONU atua na solução de Conflitos Mundiais.** CNN, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-como-a-onu-atua-na-solucao-de-conflitos-mundiais/#:~:text=monitorar%20poss%C3%ADveis%20crimes%20de%20guerra,de%20debate%20entre%20as%20na%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 21/10/2023.

**Veja histórico de acordos de paz para o Oriente Médio.** BBC, 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/09/100902\\_entenda\\_acordos\\_orientemedio\\_rc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/09/100902_entenda_acordos_orientemedio_rc). Acesso em: 25/10/2023.

VINHOLES, Thiago. **Guerra do Cenepa entre Equador e Peru completa 20 anos.** Airway, 2021. <https://www.airway.com.br/guerra-do-cenepa-entre-equador-e-peru-completa-20-anos/>. Acesso em: 24/10/2023.

## OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: um meio de acesso à Justiça

*Gisely de Souza Gomes<sup>3</sup>  
Jaqueline Meira de Souza<sup>4</sup>  
Juliana Imperatori Loures<sup>5</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho visa discutir sobre a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Minas Gerais como um meio para o acesso à Justiça. Estes centros têm como objetivo a resolução de conflitos através dos métodos autocompositivos, de forma célere e gratuita. Desse modo, além de atuarem como um instrumento de desafogamento do Poder Judiciário, buscam promover atendimento e suporte de forma gratuita e isonômica para toda a população.

**Palavras-chaves:** acesso à justiça; cejusc; solução de conflitos; métodos autocompositivos.

**Abstract:** This paper aims to discuss the work of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship in the state of Minas Gerais as a means of access to justice. The aim of these centers is to resolve conflicts through self-composed methods, quickly and free of charge. In this way, as well as acting as an instrument for relieving the Judiciary, they seek to provide free and equal care and support for the entire population.

**Keywords:** access to justice; cejusc; conflict resolution; self-compositional methods.

### INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como inovação a utilização dos métodos autocompositivos para a resolução de conflitos. O art. 139, V, traz que o magistrado deverá promover a autocomposição, com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, a qualquer tempo. Do mesmo modo, o art. 334 do CPC, ao trazer

---

<sup>3</sup> *Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Rio Pomba/MG, Brasil, giselydesouzagomes@gmail.com*

<sup>4</sup> *Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, jaquemeira.s@gmail.com*

<sup>5</sup> *Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, julianaimperatorilouresdireito@gmail.com*

os procedimentos adequados para a realização da audiência prévia, incentiva tais métodos ao estabelecer que o magistrado designará audiência de conciliação ou mediação, imediatamente à propositura da petição inicial, quando não tratar-se de improcedência.

Em consonância à legislação processual civil, a doutrina entende a obrigatoriedade da realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, conforme entendimento de Theodoro Júnior (2018):

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei. Assim, ainda que o autor manifeste expressamente na petição inicial desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 571).

Nesta perspectiva, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que, conforme previsto no art. 8º desta Resolução, são unidades judiciárias que se destinam à realização ou gestão do atendimento dos casos de sessões e audiências de conciliação e mediação.

Uma das finalidades dos Cejuscs é fornecer à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, por meio de profissionais capacitados, em âmbito judicial ou extrajudicial e de forma não onerosa.

Considerando que desde 2020 o judiciário tem enfrentado um aumento significativo de casos pendentes (Justiça em Números, 2023), percebe-se que os serviços ofertados pelos Cejuscs podem ser uma porta de entrada para o Acesso à Justiça, principalmente para aqueles que se encontram em situação econômica vulnerável, uma vez que tais serviços são gratuitos.

É válido destacar que garantir o acesso à Justiça é diferente de garantir o acesso ao Poder Judiciário. Para Braga (2008), o primeiro termo é tido como princípio constitucional e direito fundamental pela Constituição Federal, pressupondo a

capacidade e oportunidade de realização de um direito, enquanto para RUIZ (2018), o segundo termo diz respeito ao direito e à garantia de ingresso ao órgão jurisdicional.

Ademais, faz-se mister salientar que o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. Nesse mesmo sentido, os arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil dispõem sobre a gratuidade de Justiça, prevendo ser o benefício direito da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que possua insuficiência de recursos para cumprir com as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados e peritos.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo o Relatório Justiça em Números 2023, o acesso à justiça aumentou, registrando 2,9 milhões de casos novos a mais do que em 2021. Mesmo com o número de processos julgados e baixados, o estoque processual cresceu em 1,8 milhões de processos, fazendo com que o Poder Judiciário finalizasse o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação.

Pode-se verificar também que, nas Justiças Estadual, Federal e nos Tribunais Superiores houve aumento do acervo processual em 2022 em comparação ao ano de 2021. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1,3 milhão de processos.

Mas, um ponto positivo é que, ao longo dos anos, o número de Cejuscs vem aumentando, principalmente na Justiça Estadual. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 unidades, em 2015 a estrutura alcançou 654 centros, em 2016, o número de unidades aumentou para 808, avançando para 1.437 em 2022.

Destaca-se que, dentre os Cejuscs por Tribunal, o TJMG possui 299 centros, sendo o maior número. Quanto ao índice de conciliação na fase de conhecimento, o TJMG ocupa o segundo lugar, com 14,1%. No que tange ao índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal, o TJMG continua ocupando o segundo lugar sendo que no primeiro grau, a conciliação foi de 15,5% e no segundo grau, a conciliação é inexistente.

Segundo o Censo 2022 realizado pelo IBGE, o Brasil possui 203.062.512 habitantes, deste total, mais de 20 milhões de pessoas residem em Minas Gerais, sendo, portanto, um dos estados mais populosos.

Ainda, o Relatório Justiça em Números apresenta o percentual da população de cada unidade da Federação residente em município que sedia unidade judiciária da Justiça Estadual, sendo o TJMG classificado entre os cinco maiores números, com 82% da população, considerado satisfatório. O estado de Minas Gerais possui cerca de 1.863 a 2.131 habitantes por unidade judiciária de primeiro grau.

Constatou-se que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022, sendo que, apesar do estado de Minas Gerais ser classificado como tribunal de grande porte em todos os segmentos é, entre os de grande porte, o que apresenta a menor demanda por 100 mil habitantes.

Contudo, sabe-se que a desigualdade social no Brasil é um problema que afeta grande parte da população brasileira e, tendo em vista que existem custos para ingressar com ações judiciais, parte da população deixa de recorrer a seus direitos por falta de recursos. Desse modo, a pobreza, fator de discriminação na sociedade, é também fator de discriminação processual.

## **CONCLUSÃO**

Neste sentido, destaca-se a atuação dos Cejuscs no que diz respeito à resolução de conflitos de forma eficaz, célere, menos onerosa e de fácil acesso, pois os métodos autocompositivos permitem menos formalidades em seus procedimentos. Portanto, esses são alguns pontos favoráveis para que a população mais carente de recursos financeiros consiga pleitear seus direitos e suas demandas, bem como defender seus interesses.

RUIZ (2018) destaca que o acesso à Justiça pode ser alcançado por diversas vias, tais como: pela via dos meios alternativos de solução dos conflitos de interesses, seja pela autocomposição (conciliação, mediação e negociação), ou pela heterocomposição (arbitragem); pela via jurisdicional (jurisdição estatal), no exercício da jurisdição de direito; e pela via das Políticas Públicas.

Por meio dos métodos autocompositivos, que estimulam novas formas de solucionar conflitos, Lima (2018) afirma que é possível garantir para a sociedade o acesso a uma justiça mais aberta e resolutive.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro Braga. *Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário*. Consultor Jurídico. 11 out. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso\\_justica\\_nao\\_confunde\\_acesso\\_judiciario](https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. *[Constituição (1988)]*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023: ano-base 2022*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Brasileiro de 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 21 out. 2023.

LIMA, Anderson Quirino Oliveira de. *Reflexões técnicas sobre a aplicação de métodos autocompositivos de solução de conflitos por meio do ministério público*. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ano 8, n. 12, jan./dez. 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Eletronica-Jur-Inst-MP-RN\\_n.12.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Eletronica-Jur-Inst-MP-RN_n.12.01.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. *Princípio do acesso à justiça*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 24 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 571.



## **GT II – ACESSO À JUSTIÇA E GRUPOS VULNERÁVEIS**

### **1 – A DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS E OS RISCOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

(Daniel Carvalho Silva/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Ana Luiza Fortes da Silva/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

### **2 – TRANSCONSTITUCIONALISMO: O QUE O BRASIL PODE APRENDER COM O CASO KAREN ATALA E AS CRIANÇAS VS CHILE?**

(Gabriela Cabral Lana Bigão/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Me. Andrey da Silva Brugger/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

### **3 – A CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOB A MÃO DE OBRA DE BLOGUEIROS MIRINS**

(Juliana Imperatori Loures/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

### **4 – HISTÓRIA, LUTA E JUSTIÇA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO DIREITO PENAL**

(Maria Luiza Alves Santos da Silva/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Virgínia Maria Canônico Lopes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

### **5 – PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA: DO NOMADISMO AO PROTAGONISMO EM PROJETO DE LEI**

(Tatiana da Costa Lopes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Camila Barbosa de Faria/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

### **6 – TRAZENDO EQUIDADE ÀS SALAS DE AULA: O IMPACTO DA LEI DE COTAS NO IF SUDESTE DE MG**

(Júlia Schettino Raymundo/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof<sup>a</sup> Dra. Marlene de Paula Pereira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

**7 – DESIGUALDADE E MULHERES NEGRAS NO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE MINAS GERAIS CAMPUS RIO POMBA**

(Cesar Augusto Gomes de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Dr. Urias Couto Gonçalves/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

**8 – ESTADO DA ARTE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES)**

(Ana Carolina Senra Vieira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Ana Paula Virgínio dos Santos/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

## A DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS E OS RISCOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Daniel Carvalho Silva <sup>6</sup>  
Ana Luiza Fortes Silva <sup>7</sup>

### RESUMO

A propagação de *fake news* fere o Estado Democrático de Direito. Elas são caracterizadas como informações distorcidas que buscam manipular a opinião pública, a exemplo de seu uso nas eleições de 2018 no Brasil e durante a pandemia da COVID-19. Frise-se que o conteúdo apelativo e sensacionalista se alastra com muita rapidez e traz inúmeros prejuízos relacionados à escolha dos candidatos durante as eleições ou levar a morte no contexto pandêmico. Desse modo, esse trabalho busca discutir os riscos que a divulgação de *fake news* causam no Estado Democrático de Direito. Para tanto, utilizou-se a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** fake news; direito; disseminação.

### ABSTRACT

The spread of fake news harms the Democratic Rule of Law. They are characterized as distorted information that seeks to manipulate public opinion, such as their use in the 2018 elections in Brazil and during the COVID-19 pandemic. It should be noted that appealing and sensationalist content spreads very quickly and causes countless losses related to the choice of candidates during elections or leads to death in the pandemic context. Therefore, this work seeks to discuss the risks that the dissemination of fake news causes in the Democratic Rule of Law. To this end, a bibliographic review was used.

**Keywords:** fake news; right; dissemination.

### INTRODUÇÃO

O termo *fake news* foi eleito pelo dicionário Collins em 2017, a expressão do ano, e a sua definição sendo “informações falsas que são disseminadas por meio de notícias, e recorrentemente de forma sensacionalista”. Entretanto, as notícias falsas surgiram com algumas datadas do ano de 44 a.C.

---

<sup>6</sup> Estudante do curso de Bacharelado em Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Rio Pomba, Minas Gerais, Brasil. Endereço eletrônico: [danielcarvalho2014@gmail.com](mailto:danielcarvalho2014@gmail.com).

<sup>7</sup> Mestra em Geografia (Dinâmicas Socioambientais) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professora da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: [ana.silva@ifsudestemg.edu.br](mailto:ana.silva@ifsudestemg.edu.br).

Para Castells (2003) diante do avanço da sociedade em rede, os meios de comunicação foram trocados por outros, a exemplo das mídias sociais. Porém, nas mídias sociais, os usuários tendem a achar que não há um filtro do que será postado e compartilhado, além de não existir uma regulamentação a respeito do que é exposto, com isso, advém as famosas *fake news* que são disseminadas em uma celeridade e com um grande alcance.

O dicionário Oxford em 2016 denominou “pós-verdade”, sendo a palavra do ano, e o seu significado consiste em “informações caracterizadas pela distorção da verdade, a fim de manipular a opinião pública”, assim, a verdade não tem mais relevância.

As *fakes news* tornaram mais evidentes no contexto do período eleitoral, em 2016, na campanha presidencial dos EUA, e vindo a se estabilizar no Brasil nas eleições de 2018, pois para alguns candidatos se mostrou benéfica e para outros prejudicial e ainda ocorreu financiamento e divulgação para a divulgação nas diversas plataformas digitais. Durante a pandemia da COVID-19 no Brasil, também o que notou-se foi uma pandemia de desinformação sem qualquer embasamento científico.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Brasil como Estado Democrático de Direito, nos possibilitando que vivamos em uma república democrática, e como princípio fundamental o estabelecido no parágrafo único, do art. 1º da Carta Magna: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Dessa forma, fazendo com que o nosso país tenha princípios e regramentos com base na manifestação de vontade do povo mediante a participação no sufrágio universal e a atuação com base na legalidade. Assim, as leis são criadas pelos poderes legislativo e executivo e sendo aplicadas ao povo pelo poder judiciário. Dessa forma, a soberania popular é fundamental e a separação dos poderes estatais propicia um ambiente em que não há desarmonização e que se comprometem com a soberania popular.

## **OBJETIVOS**

O presente resumo busca apresentar a temática sobre as *fake news* e os malefícios de sua disseminação para o Estado Democrático de Direito, buscando contextualizar com os casos que acontecem no dia a dia, bem como expor a legislação, visões doutrinárias, a fim de contribuir para o conhecimento dos discentes durante a formação acadêmica.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento dos objetivos, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico de artigos acadêmicos no sítio *Google Acadêmico* com os termos: “*fake news*”; “riscos”; “Estado Democrático de Direito” sobre a temática que resultou em artigos, além de livros e legislação a partir do ano de 2019.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao falar sobre *fake news* pensamos em liberdade de expressão, *internet* e democracia. O objetivo principal da criação e divulgação de *fake news* é influenciar a opinião pública sobre determinadas temáticas e atingir um terceiro, ou devido a polaridade e atacar os oponentes políticos, por meio da dissimulação e propagação da desinformação a fim de desqualificar certo adversário político.

Dessa forma, a disseminação de desinformação confunde o eleitorado e pode influenciar os eleitores brasileiros com seu destaque para as eleições de 2018 em que segundo o *site* do Instituto Aurora, a campanha de um dos candidatos propagava notícias por meios de robôs e algoritmos em grupos no *Whatsapp* e nas eleições estado-unidense em 2016, em que a campanha do ex-presidente Donald Trump utilizava da rede social X para propagação de notícias falsas prejudicando o eleitorado no exercício do sufrágio universal. Conforme o *site* Plural Curitiba na pandemia de COVID-19 notícias que diziam que a vacina da covid provocaria infecção pelo HIV, que causa Aids, propagada pelo ex-presidente e os negacionistas, sem qualquer comprovação científica, além da divulgação de indicação de medicamentos que não tem eficácia contra a COVID-19 e que não possui qualquer embasamento científico.

Assim, além de trazer diversos prejuízos à sociedade, sobretudo à democracia, a disseminação e manipulação dessas notícias falsas, são utilizadas por governos

para ganhar aprovação popular, além de atacar o direito à liberdade, à informação e aos direitos humanos. A disseminação de *fake news* ofende a liberdade de sermos informados com informações verdadeiras e abalar o resultado eleitoral.

Ainda, os direitos e garantias fundamentais estão dispostos e resguardados pela Constituição Federal. Porém, o texto constitucional veda que a liberdade de expressão seja usada como pretexto para práticas ilegais e danosas que o anonimato do ambiente virtual contribui para a violência e o discurso de ódio contra grupos minoritários como: negros, indígenas, população LGBTQIA+, mulheres, pessoas com deficiência (PCDs), pessoas com baixa renda e idosos. Pois, nenhum direito fundamental é ilimitado, e alguns excessos podem caracterizar crimes, e a disseminação de notícias falsas com discurso de ódio e violência impede que se tenha um ambiente de discussão sadio, causando destruição de relações, indo contra o que se prega no regime democrático.

As plataformas digitais possuem determinadas ferramentas para denúncia, por meio da definição, direcionamento, limitação e exclusão de determinado conteúdo que esteja sendo propagado. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições para denúncias de *fake news* buscando combater os efeitos da propagação.

De acordo com o TSE, desde as eleições gerais em 2018, ocorreu um aumento de 6,21% do eleitorado, passando de 147.306.275 para 156.454.011 milhões de eleitores (as) aptos a votar no Brasil, mostrando cada vez mais importante canais para o combate de notícias falsas a respeito do processo eleitoral.

Conforme um levantamento do *site* do Congresso em Foco em 2018, das 123 *fake news* identificadas por três agências de checagem, 104 beneficiavam Bolsonaro e 19 eram prejudiciais a Haddad.

Dessa maneira, é necessário que a população tenha responsabilidade para com as checagens das notícias e informações recebidas nas redes sociais antes de divulgar ou repassar, é preciso que verifique em sites como Fato ou Fake, Agência Lupa, Aos Fatos, Fato ou Boato. Pois, observa-se que a disseminação de notícias e

informações e o fato de não serem filtradas, as *fake news* estão ganhando cada vez mais espaço nas redes sociais, frequentemente sendo repletas de ódio, discriminação e preconceito e apesar da garantia constitucional de expor suas opiniões dentro e fora das plataformas digitais, a liberdade de expressão não é absoluta.

Por fim, diante da propagação de notícias falsa e os malefícios para o processo democrático e o fato desses conteúdos não representar a realidade, perante a escassez de legislação, o poder legislativo brasileiro tomou algumas medidas buscando combater a disseminação em massa de *fake news* por meio do PL n° 2630/2020 (Lei das Fake News), de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), com o objetivo de instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, visando criar medidas para o combate à disseminação de conteúdo falso nas diversas redes sociais, o texto foi aprovado pelo Senado Federal e atualmente está em tramitação de urgência na Câmara dos Deputados, em Brasília, de Relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), constituindo inúmeros debates como que a lei levará a restrição da liberdade de expressão e a censura.

## **CONCLUSÕES**

Portanto, antes de repassar e divulgar notícias e informações cheque se são verídicas buscando evitar ansiedade, pânico e desinformação em massa, que fere os direitos resguardados pela Carta Magna, como o direito à vida, saúde, no contexto da pandemia da COVID-19, à liberdade, à informação, educação, os direitos humanos e o risco para com o Estado Democrático de Direito, tal como o fato da soberania popular ser exercida por eleições livres e periódicas e que não venha a interferir na escolha de nossos representantes sendo o Brasil uma democracia representativa ou no óbice de combate da pandemia em que as campanhas de desinformação contra a vacinação buscava manipular a opinião pública. Tendo em vista o cenário da pós-verdade e as consequências que a disseminação de *fake news* mostra-se capaz de dissuadir e enganar a população, torna-se urgente a aprovação de uma lei que propõe regular a disseminação de conteúdo falso nas mídias sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As 10 fake news mais absurdas sobre a pandemia. Plural Curitiba, 2022. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/as-10-fake-news-mais-absurdas-sobre-a-pandemia/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

ALVES, Isadora Dantas Carmo Magalhães. SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Democracia e direito à informação na era da pós-verdade: como a utilização de Fake News ameaça o estado democrático de direito. Anima Educação, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6962>> Acesso em: 23 out. 2023.

Alves, I., & Dantas, T. K. de S. (2023). FAKE NEWS, O DIREITO À INFORMAÇÃO E AS AMEAÇAS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *REVISTA FOCO*, 16(6), e2067. Disponível em: <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n6-119>> Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. PL das fake news. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 15 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CORDEIRO, Eros Berlin de Moura. ZILLI, Isabela Kraus. Fake news e a crise democrática: os impactos e riscos das fake news para o estado democrático de direito. Anima Educação, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35159>> Acesso em: 23 out. 2023.

GOBBI, Rafael Nossa. As fake news e a liberdade de expressão: a democracia geme. OAB Espírito Santo, 2020. Disponível em: <<https://www.oabes.org.br/artigos/as-fake-news-e-a-liberdade-de-expressao-a-democracia-geme-76.html>> Acesso em: 23 out. 2023.

HORBACH, Lenon Oliveira. Fake news: liberdade de expressão internet e democracia. Biblioteca Digital da Justiça Eleitoral. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9195>> Acesso em: 23 out. 2023.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONIOLO, Bianca Persici. “A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018”, *Comunicação Pública* [Online], Vol.15 nº 28 | 2020, posto online no dia 17 junho 2020. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/cp/7438>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.7438>> Acesso em: 23 out. 2023.

KAMMER, Iris. Considerações sobre o estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil. *Revista Jurídica "9 de Julho"*, São Paulo, n. 2, p. 127-136, 2003. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=496>> Acesso em: 23 out. 2023.



MACEDO, Isabella. DAS 123 FAKE NEWS ENCONTRADAS POR AGÊNCIAS DE CHECAGEM, 104 BENEFICIARAM BOLSONARO. Congresso em Foco, 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>> Acesso em: 23 out. 2023.

MARTINS, Lincoln Deivid. SILVA, Darliene Marcelino. FAKE NEWS COMO UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA. Portal de Periódicos Eletrônicos UniEVANGÉLICA, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/20161>> Acesso em: 23 out. 2023.

MACHADO, Ana Carolina. Fake news nas eleições: a desinformação afeta a minha liberdade? Instituto Aurora. Disponível em: <<https://institutoaurora.org/fake-news-nas-eleicoes/>> Acesso em: 23 out. 2023.

Tribunal Superior Eleitoral. Brasil tem mais de 156 milhões de eleitoras e eleitores aptos a votar em 2022. TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/brasil-tem-mais-de-156-milhoes-de-eleitoras-e-eleitores-aptos-a-votar-em-2022-601043>> Acesso em: 23 out. 2023.

## TRANSCONSTITUCIONALISMO: O QUE O BRASIL PODE APRENDER COM O CASO KAREN ATALA E AS CRIANÇAS VS CHILE?

*Gabriela Cabral Lana Bigão*<sup>8</sup>

*Andrey da Silva Brugger*<sup>9</sup>

**Resumo:** O transconstitucionalismo, segundo Marcelo Neves, é uma teoria que afirma que o direito e a jurisprudência perpassam as fronteiras nacionais, além de criticar a ideia tradicional da soberania Estatal sob o direito constitucional. Nesse sentido, segundo essa teoria, é reconhecida a interdependência das ordens jurídicas nacionais e internacionais e busca entender como esses sistemas legais interagem e se influenciam. Nesse sentido, o objeto deste estudo é analisar o emblemático caso Karen Atala e as crianças Vs. Chile e relacioná-lo, através do transconstitucionalismo, com o atual projeto de lei brasileiro que proíbe o casamento homoafetivo.

**Palavras-Chave:** transconstitucionalismo; direitos humanos; preconceito.

**Abstract:** Transconstitutionalism, according to Marcelo Neves, is a theory that affirms that law and jurisprudence transcend national borders, as well as criticizing the traditional idea of state sovereignty under constitutional law. According to this theory, the interdependence of national and international legal orders is recognized and it seeks to understand how these legal systems interact and influence each other. In this sense, the aim of this study is to analyze the emblematic case of Karen Atala and the Children Vs. Chile and relate it, through transconstitutionalism, to the current Brazilian bill banning same-sex marriage.

**Keywords:** transconstitutionalism; human rights; prejudice.

### I. INTRODUÇÃO

---

<sup>8</sup> *Graduanda em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Rio Pomba, Minas Gerais, Brasil. Endereço eletrônico: [gabrielaclana@gmail.com](mailto:gabrielaclana@gmail.com).*

<sup>9</sup> *Mestre em Ciências Sociais pela UFJF. Especialista em Direito Público pela PUC-MG. Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: [sbruggerandrey@gmail.com](mailto:sbruggerandrey@gmail.com).*

Marcelo Neves, renomado jurista brasileiro é precursor das principais contribuições acerca do transconstitucionalismo. De acordo com o jurista, o transconstitucionalismo concentra-se na relação entre o direito nacional e o internacional e busca compreender como esses direitos e sistemas interagem. O principal objetivo dessa interação é a proteção dos direitos humanos, uma vez que muitas vezes as constituições nacionais são omissas e busca-se nesse diálogo internacional, através de tratados de direitos humanos e jurisprudências internacionais, preencher as lacunas e buscar precedentes argumentativos a serem considerados em uma decisão judicial. Isso significa que, tribunais nacionais podem levar em consideração o direito internacional e as decisões de outros tribunais para interpretar as constituições nacionais.

O diálogo transconstitucional manifesta-se através de diversas áreas do direito, à medida que os sistemas jurídicos nacionais e internacionais interagem e buscam enfrentar um problema em comum. Exemplo disso são os acordos comerciais internacionais, como o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) ou o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (USMCA), que têm disposições diferentes das nacionais, que podem ( e muitas vezes devem) ser levados em consideração.

Outra manifestação desse movimento pode ser observado na incorporação de diversos países no Tratado de Direitos Humanos em suas decisões, a Constituição Brasileira de 1988, inclusive, incorpora diversos tratados, permitindo que os tribunais nacionais recorram ao direito internacional para resolução de casos que envolvam direitos fundamentais.

Nesse sentido, observa-se também a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é uma instituição judicial autônoma e independente que engloba os países das Américas que ratificaram a Convenção; através da Corte são analisados casos individuais em que existem violações de direitos humanos por parte dos Estados membros; há também emissão de pareceres consultivos sobre questões jurídicas relacionadas aos direitos humanos; supervisiona o cumprimento das decisões pelos órgãos convencionados; dentre outras funções.

O transconstitucionalismo, desta forma, representa o diálogo de diferentes ordens jurídicas em torno de um mesmo problema constitucional, a fim de cooperarem entre si para lidar com os desafios globais e proteger os direitos fundamentais.

## **II. Caso Karen Atala e as crianças VS Chile e o Projeto de lei brasileiro 508/07**

Karen Atala Riffo, juíza chilena, passou por um processo discriminatório por parte dos tribunais no Chile e teve como resultado a perda da guarda de suas filhas por conta de sua orientação sexual. Esse caso teve grande repercussão e relevância na luta pelos direitos dos homossexuais e na criação de precedentes judiciais internacionais.

O caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2004, após Ricardo Jaime López Allendes, ex-marido da Karen, ajuizar uma demanda judicial de guarda das três filhas do ex casal, mesmo após o processo de divórcio ter sido compactuado que a guarda seria da mãe. A motivação de tal pedido foi o relacionamento lésbico de Karen, onde Ricardo alegou perante juízo que a orientação sexual e o novo relacionamento de Karen estariam influenciando negativamente a vida das menores, bem como estaria colocando em risco o pleno desenvolvimento das crianças, além da exposição a doenças como AIDS e Herpes. Além disso, também contestou a constituição familiar formada, afirmando que o sentido natural da família seria a concepção familiar homem-mulher e que essa mudança iria contra os valores fundamentais e representavam uma incapacidade parental.

Em sua contestação, Karen expressou sua indignação perante tantas afirmações preconceituosas e infundadas. No entanto, o tribunal de família, imerso na homofobia e ideais estereotipados, decidiu que a orientação sexual da juíza era prejudicial ao bem-estar de suas filhas e concedeu a guarda ao ex-marido.

Karen Atala, perante tal decisão, recorreu à Suprema Corte do Chile e, eventualmente, levou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2012, a Corte Interamericana emitiu uma sentença em que determinou que o Chile havia violado os direitos à igualdade e não discriminação, à vida privada e à proteção da

família, conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O tribunal considerou que a orientação sexual de uma pessoa não deve ser um motivo para negar a guarda de seus filhos.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a obrigação do Estado do Chile de adotar as medidas legislativas que garantam os direitos estabelecidos na Convenção e também de evitar a promulgação e edição de leis que violem os preceitos instituídos, além da devida indenização e reparação da decisão da senhora Karen Atala. A Corte ainda dialoga que este caso não se tratou apenas de uma questão de jurisdição interna, que seria da guarda das filhas, mas sim de uma violação de direitos humanos.

Já no Estado brasileiro, a comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara aprovou, no ano de 2023, um projeto de lei que visa proibir o casamento homoafetivo no Brasil. Após a vitória de 12 votos a 5, o texto seguirá para a comissão de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça. O relator do projeto, Pastor Eurico, propôs a inclusão no Código Civil de um trecho que define que pessoas do mesmo sexo não podem se casar e constituir uma família.

É impossível negar que tal projeto trata-se, na realidade, de um retrocesso e um claro preconceito enraizado na sociedade. Pode-se relacionar tal caso com a situação descrita acima, onde tanto a vida privada da Karen Atala, quanto à dos brasileiros caso o projeto entrasse em vigor, seriam bruscamente afetadas.

O casamento homoafetivo, além de garantir a livre manifestação da sexualidade, também representa o direito à igualdade, uma vez que, o casamento é a união de duas pessoas com o objetivo de constituir família, independente da orientação sexual das mesmas (ou pelo menos deveria ser).

Neste sentido, o problema em comum entre esses dois sistemas jurídicos (Brasil e Chile) é o preconceito de gênero e orientação sexual, influenciando no direito fundamental e humano do planejamento familiar e vivência dos afetos como vetor fundamental da busca pela felicidade. O transconstitucionalismo, desse modo, serve para que o Brasil tenha como precedente o julgamento do caso chileno, discutido na

Corte Interamericana de Direitos Humanos, que inclusive o Brasil é signatário, para que não permita a aprovação de projetos tão retrógrados. Sendo certo que até mesmo o Supremo Tribunal Federal já possui sólido precedente sobre a questão (ADI 4277).

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do atual cenário apresentado, o Brasil, na posição de participante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve valer-se do preceito transconstitucional para analisar suas decisões. Desse modo, a jurisprudência estrangeira, bem como os precedentes já existentes (como o caso *Karen Atala e a ADI 427*), deve ser considerada na tomada de decisões dos tribunais brasileiros, no tocante de que este diálogo entre os sistemas envolvendo o mesmo problema, auxilie na proteção dos direitos humanos fundamentais. Isso advém de nossa hipótese de que a aprovação deste nefasto projeto será imediatamente impugnada por Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sendo assim, o Brasil deveria aprender com o caso supracitado que o direito à liberdade quanto à orientação sexual e a não descriminalização pelos mesmos motivos são fundamentais e devem ser respeitados, medidas que vão contra esses pilares são um retrocesso e completo desrespeito.

### REFERÊNCIAS:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. sentença de 24 de fevereiro de 2012*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em 25/10/2023.

*Fim do casamento homoafetivo? Entenda o PL aprovado na comissão da câmara*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/fim-do-casamento-homoafetivo-entenda-o-projeto-de-lei-aprovado-na-comissao-da-camara-dos-deputados-nprp/>. Acesso em 25/10/2023.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. *O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile da corte IDH(2012): A obrigação estatal de desarticular preconceitos*. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>. Acesso em 23/10/2023.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins, 2009

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. *A Jurisdição Constitucional Internacional: o acesso à Corte Interamericana como garantia constitucional*. PUC-SP, Mestrado, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7361>. Acesso em: 22/10/2023.

## **A CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOB A MÃO DE OBRA DE BLOGUEIROS MIRINS**

*Juliana Imperatori Loures<sup>10</sup>  
Jaqueline Meira de Souza<sup>11</sup>  
Gisely de Souza Gomes<sup>12</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho visa analisar a atuação de crianças, que atuam como “blogueiros mirins” sob a ótica da configuração de trabalho infantil, visto que estes não possuem capacidade de direito e tampouco discernimento para gerirem os atos da vida civil, bem como, na maioria das vezes são expostos a condições de trabalho que podem prejudicar o seu desenvolvimento.

**Palavras-chave:** trabalho infantil, blogueiros, direitos.

**Abstract:** The present work aims to analyze the performance of children, who act as “child bloggers” from the perspective of the configuration of child labor, as they do not have the legal capacity or discernment to manage the acts of civil life, as well as, in the majority They are sometimes exposed to working conditions that can harm their development.

**Keywords:** child labor, bloggers, rights.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho infantil foi proibido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, porém, com o advento da era digital, é possível notar cada vez mais a atuação das crianças como blogueiros.

O ECA considera como criança, a pessoa até 12 anos e como adolescentes, aqueles que tenham entre 12 e 18 anos. As crianças, por sua vez, são consideradas como vulneráveis, haja vista que não são capazes de tomar decisões e necessitam da ajuda de outros. Está ligada à ideia de fragilidade e de dependência, que se vincula à situação social em que as crianças estão inseridas.

---

<sup>10</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Rio Pomba/MG, Brasil, [giselydesouzagomes@gmail.com](mailto:giselydesouzagomes@gmail.com).

<sup>11</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, [jaquemeira.s@gmail.com](mailto:jaquemeira.s@gmail.com).

<sup>12</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, [julianaimperatorilouresdireito@gmail.com](mailto:julianaimperatorilouresdireito@gmail.com).



Em seu art. 60 c/c art. 65, o Estatuto prevê que é proibido qualquer tipo de trabalho exercido por menores de 14 anos de idade e que os maiores de 14 anos, podem trabalhar sob regulamentação do programa “menor aprendiz”.

Sabe-se que gravar vídeos e tirar fotos pode ser visto por muitos como uma forma de brincadeira e distração, todavia, quando existe uma obrigação imposta e a exposição da intimidade da criança, pode configurar como relação trabalhista.

Porém, cada vez mais tem sido incentivado o trabalho infantil artístico através das plataformas digitais e com isso, algo que antes poderia ser encarado como diversão, está se tornando sério e cada vez mais repleto de cobranças, exigências e prejuízos.

## **DESENVOLVIMENTO**

Cabe ressaltar que todas essas cobranças podem ocasionar riscos à integridade física e psicológica das crianças, que são expostas e sujeitas a abusos, comentários de ódio, crises de ansiedade e privação.

Assim, resta claro que quando uma criança ingressa precocemente na vida laboral, diversos dos direitos que lhe são garantidos, são violados. Os adolescentes têm direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. É dever da família, da sociedade e do poder público garantir a efetivação desses direitos (art. 4º ECA).

Para a Organização Internacional de Trabalho, o trabalho infantil é aquele realizado por crianças abaixo da idade mínima estabelecida no país, a ser de 16 anos, conforme o art.7º, XXXIII da CF/88 e art. 403, da CLT, exceto na condição de aprendiz que seria 14 anos. Dessa forma, todos os que estão abaixo da idade mínima e trabalham se encontram em situação de trabalho infantil.

Porém, é importante destacar que existe uma exceção a esta configuração, denominada como trabalho infantil artístico, cujo exercício regular depende de autorização judicial nos termos do art. 406 da CLT. O trabalho infantil artístico é considerado como toda prestação de serviço apropriada economicamente por outra pessoa, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima (16 anos) e envolvendo a manifestação artística. Ela abrange diversas atividades como canto, dança, propagandas, desfiles, vídeos publicitários e outros, não importando se houve

contrapartida econômica ou não para a prestação, ficando de qualquer forma caracterizado como trabalho artístico infantil (DIAS, 2020).

A regra sobre a possibilidade de trabalho infantil artístico apenas ser desempenhada por maiores de 16 anos está prevista na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. E neste mesmo sentido, a resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária vetam a publicidade feita por crianças.

Assim, doutrinadores como Sandra Regina Cavalcante preveem que é preciso que haja fiscalização e conscientização da prestação do serviço tanto para as crianças quanto para os adolescentes: “desde que começou a postagem de vídeos na internet, era preciso que os órgãos de controle estivessem agindo para evidenciar a irregularidade e disciplinar a prática”.

Por conta disso, a Convenção 138 da OIT (que trata da idade mínima de admissão ao emprego) regulamentou que o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos fica condicionada a uma Autorização ou Alvará Judicial expedido pela autoridade competente.

É possível observar na maioria dos casos que os próprios pais são os que incentivam ou pressionam os filhos a buscarem a vida artística, visando fama e os salários que podem mudar a situação econômica da família. Seguindo este desejo ou imposição feito pelos pais, é possível observar que além de não terem escolha, eles passam por um processo de adultização pulando etapas do seu desenvolvimento.

No Brasil, é possível evidenciar casos reais como o do canal “Bel para meninas”, que evidencia os riscos do uso da imagem infantil na internet levantando questões importantes sobre como resguardar o melhor interesse da criança e sua proteção integral. No caso em tela, a mãe da menina, Francinete Peres, pressionava a blogueira mirim a produzir vídeos para seu canal do youtube. Além disso, também é possível observar que a criança era colocada em situações constrangedoras.

Além deste, também pode citar o caso da pequena Lua, filha da influenciadora digital Viih Tube e do ex-bbb Eliéser, onde a mãe revelou recentemente na internet que a menina já é milionária. Os pais também alegaram que a menina possui uma conta bancária própria onde são depositados os valores arrecadados por publicidades

em que a pequena realizou para marcas como Natura e Pampers. Recentemente também veio à tona o caso da Larissa Manoela, influenciadora que começou a trabalhar desde criança e tinha as contas bancárias confiscadas pelos pais, que precisam fornecer autorização para ela comprar as coisas com o seu próprio dinheiro.

As leis brasileiras, de certa forma, são omissas quanto à regulamentação deste tipo de trabalho para os menores de 14 anos, o que se torna cada vez mais preocupante frente ao aumento do número de crianças atuando no mundo digital.

Assim, se for caracterizado o vínculo empregatício da criança, devido a aspectos como subordinação, pessoalidade, onerosidade e outros, ainda que diante da proibição deste tipo de trabalho, estes deverão ser reconhecidos e terem seus direitos trabalhistas garantidos.

No entanto, devido a omissão legislativa, resta claro o risco ao melhor interesse da criança, que ficam a mercê da discricionariedade jurídica:

O trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e precisa ser regulamentado. Afinal, a lei não altera a realidade social e, diante da proibição constitucional, a ausência de legislação específica tem deixado a critério dos produtores, agências e emissoras agir com maior ou menor cuidado ao lidar com a participação infanto-juvenil. (CAVALCANTE, p. 79, 2011)

## **CONCLUSÃO**

Essa regulamentação se faz necessária visto que o trabalho artístico pode causar tantos prejuízos às crianças que o realizam quanto a qualquer outro trabalho. Assim, é preciso prestar a proteção integral da criança, buscando meios de evitar que sua força de trabalho seja explorada independentemente da sua vontade “a carreira artística não traduz somente glamour. Implica também em exaurimento de forças e, às vezes, prejuízos de ordem diversas” (OLIVA, 2012).

Desse modo, resta ser imprescindível a criação de uma lei que vise regulamentar de forma ativa e específica o trabalho artístico infantil, reconhecendo-o como uma modalidade de trabalho e defendendo os direitos de quem o realiza, a ser no caso as crianças. Ademais, o Ministério Público, como fiscal da lei e detentor dos mais necessários pode realizar fiscalização que tenha como base as diretrizes legais e proteção da criança.

## REFERÊNCIAS

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. *Influenciadores Mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais*. 2023. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna\\_influenciadores\\_mirins\\_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna_influenciadores_mirins_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y) Acesso em 20 out 2023

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: Ltr, 2011, p.79.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. *O que o ECA diz sobre trabalho infantil?* 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-que-o-eca-diz-sobre-o-trabalho-infantil/> Acesso em 20 out 2023.

DIAS, Guilherme Soares. *Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil*. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/> Acesso em 20 out 2023.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>. Acesso em: 24 out 2023.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA Wania Amélia Mesquita. *Vulnerabilidade e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes*. 2006. Disponível em: [http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01\\_11.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf) Acesso em: 19 out 2023.

SOUZA, Ivogleuma Silva; OLIVEIRA, Vanessa Batista. *Trabalho artístico infantil: o glamour precoce*. Disponível em: [file:///C:/Users/E1219534/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+110-361-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/E1219534/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+110-361-1-CE%20(1).pdf). Acesso em: 24 out 2023.

## HISTÓRIA, LUTA E JUSTIÇA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO DIREITO PENAL

*Maria Luiza Alves Santos da Silva*<sup>13</sup>

*Virgínia Maria Canônico Lopes*<sup>14</sup>

### RESUMO

O presente resumo tem como objetivo abordar a temática feminina, sob a perspectiva da evolução histórica da legislação sobre a proteção das mulheres no Direito Penal. Diante disso, é inegável afirmar que estas, em virtude da tradicional sociedade patriarcal, precisaram lutar e se impor para conquistar diversos direitos, anteriormente inexistentes. Dentre as principais, destacam-se o direito ao voto, a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que visam erradicar a violência sofrida por elas durante séculos. Contudo, apesar desses avanços, o ordenamento jurídico ainda não é totalmente eficaz a esta minoria social.

**Palavras-chaves:** mulheres; legislação; direito penal; minoria.

### ABSTRACT

This summary aims to address women's issues, from the perspective of the historical evolution of legislation on the protection of women in Criminal Law. In view of this, it is undeniable to say that, due to the traditional patriarchal society, they needed to fight and impose themselves to conquer several rights, which were previously non-existent. Among the main ones, the right to vote, the creation of the Maria da Penha Law and the Femicide Law stand out, which aim to eradicate the violence suffered by women for centuries. However, despite these advances, the legal system is still not fully effective for this social minority.

**Key words:** women; legislation; criminal law; minority.

---

<sup>13</sup> Estudante do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: [marialuizaalves.m@gmail.com](mailto:marialuizaalves.m@gmail.com)

<sup>14</sup> Docente efetiva do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil, professora do curso Bacharelado em Direito e Bacharelado em Administração e dos cursos Técnicos Subsequentes e/ou Concomitantes, graduada em Direito pela UFJF, mestrado em Extensão Rural pela UFV. Endereço eletrônico: [virginia.canonico@ifsudestemg.edu.br](mailto:virginia.canonico@ifsudestemg.edu.br).

## **INTRODUÇÃO**

Durante séculos, a mulher sempre esteve inserida em um patamar de inferioridade em relação ao homem. Nesse sentido, na maioria dos casos, não há um motivo pelo qual se explique a exclusão, a não ser pelo sentido enraizado de superioridade devido à existência cultural herdada do machismo e misoginia.

Diante desse cenário, somente graças à evolução social tardia e vagarosa, entendeu-se que elas não deveriam ser submetidas à inferiorização e, portanto, houve a necessidade de ruptura desses paradigmas. Assim, são consideradas como minorias, nas quais diversos grupos sociais se enquadram em tal conceito. Além das mulheres, que receberam total enfoque no trabalho, destacam-se as crianças, idosos, portadores de deficiência física, negros, indígenas, entre outros (FREITAS, LEHFELD, NEVES, 2023).

O presente resumo baseado em referências bibliográficas foi pautado na legislação brasileira, para demonstrar a evolução e desigualdade de gênero, no que tange aos direitos das mulheres.

## **DESENVOLVIMENTO**

Em primeira análise, é inegável que desde os primórdios da humanidade, a mulher sofreu socialmente por ser considerada inferior em relação ao homem. Nesse âmbito, um exemplo dessa situação é a caça às bruxas, em meados do século XVII, onde as mulheres que buscavam conhecimento, antes permitido apenas aos homens, ou na tentativa de se desprender do que era imposto a elas, eram punidas através da morte. Nesse sentido, “ A característica mais marcante dos processos de bruxaria é o da criminalização das mulheres. Até essa data seus responsáveis legais eram seus pais ou maridos e, portanto, as mulheres apareciam excepcionalmente nos tribunais.” (TOSI, 1998, p.373).

Em segundo plano, cabe ressaltar que a legislação já foi objeto de desigualdade de gênero, como foi a prática do adultério, tipificada como crime até o ano de 2005. O código criminal de 1830, por exemplo, prescrevia que a mulher casada cometia adultério ao se relacionar com outro homem independentemente do seu estado civil e ainda, seria punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos (SIQUEIRA, 2023). Infelizmente, naquela época muitas eram assassinadas, pois:

O homem, em verdade, tinha plena liberdade de exercer sua sexualidade desde que não ameaçasse o patrimônio familiar. Já a infidelidade feminina era, via de regra, punida com a morte, sendo o assassino beneficiado com o argumento de que se achava “em estado de completa privação dos sentidos ou de inteligência” no ato de cometer o crime, ou seja, acometido de loucura ou desvario momentâneo, ante o fato de ter vilipendiada a sua honra. Na prática, reconhecia-se ao homem o direito de dispor da vida da mulher (...) (SIQUEIRA, 2023, p. 128 apud SOIHET, 1990).

Ademais, é possível destacar a desigualdade no antigo Código Civil de 1916, ao dispor da incapacidade imposta à mulher quando casada, o que gerava uma maior autoridade do homem nos atos da vida civil. (AMARAL, PEREIRA, 2018). Outro ponto esdruxulamente inacreditável para os dias atuais é a possibilidade, concedida pelo art. 219, inciso IV, do mesmo dispositivo supracitado, de anulação do casamento se o marido descobrisse que a mulher não casou virgem (BRASIL, 1916). Com isso, salienta-se a importância das leis Maria da Penha e do Feminicídio, por representar um marco primordial na luta pela igualdade de gênero.

Ademais, salienta-se a seguinte evolução dos direitos da mulher, a partir do século XX: descriminalização do adultério pela Lei nº 11.106/2005, a criminalização do descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.641/2018 e a caracterização do crime de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018 (MARTINS, 2020).

Portanto, as conquistas legislativas em relação à evolução dos direitos femininos durante os séculos XX e XXI são resultado de muitas lutas e posicionamento das mulheres no mercado de trabalho, como chefes de família, participação política e partidária e acesso aos meios de educação.

## **OBJETIVO GERAL**

Realizar uma breve análise histórica sobre a evolução da legislação brasileira no que tange a proteção das mulheres no Direito Penal.

## **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Realizar uma abordagem, a partir da concepção social, sobre as minorias.
- Efetuar um estudo acerca das principais leis do ordenamento jurídico que efetivaram a proteção e direitos das mulheres.
- Analisar, no contexto histórico, a condição da mulher na sociedade patriarcal.

- Estudar o fenômeno do feminismo no âmbito da luta pela inclusão social.

## **METODOLOGIA**

O presente resumo expandido utilizou a metodologia teórica qualitativa, através de revisão bibliográfica. Ademais, foram utilizados na pesquisa, artigos acadêmicos, livros, sites e fragmentos das legislações brasileiras como material de apoio. Para tanto, se fez necessária a utilização de metadados e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Outrossim, o estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de selecionar conceitos que trouxesse melhores analogias e desenvolvimentos referentes à leis, historicidade e demais elementos essenciais para a análise das lutas das mulheres pela igualdade de gênero no Direito Penal.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com base nos levantamentos realizados a partir da análise da evolução histórica da legislação acerca da proteção das mulheres, foi possível perceber uma maior efetivação dos direitos das mesmas. A Lei Maria da Penha promoveu uma ruptura tanto quanto à sua formulação quanto às mudanças legais introduzidas e por isso não se pode minimizar as profundas mudanças propostas pela lei, a fim de universalizar o acesso à justiça para esta parcela populacional historicamente excluídas de direitos (MENEGHEL, et al. 2013, p.698). Por outro lado, a Lei nº 13.104/2015 inseriu o termo feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro para identificar homicídios cometidos em virtude da condição do sexo feminino (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

Ademais, destaca-se as seguintes leis de suma relevância para a classe feminina: Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei nº 13.104/15 do Código Penal, a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Logo, tais legislações podem ser consideradas efetivas e bastante rígidas quanto a punição e prevenção de violência contra as mulheres. No entanto, apesar das conquistas, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para a erradicação da cultura de violência de gênero e, para tanto, é necessário que o Estado promova



políticas de educação e conscientização acerca do tema, a fim de difundir uma cultura de respeito e igualdade para o país (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

## CONCLUSÕES

Diante da análise acerca da discriminação sofrida pelas mulheres durante séculos, assim como suas lutas e avanços quanto ao campo do Direito Penal brasileiro, é possível afirmar que muitas foram as conquistas deste grupo durante muito tempo violado. Apesar de ainda haver falhas durante o processo, pode-se afirmar que a sociedade caminha para uma possível igualdade entre os gêneros.

Portanto, conclui-se que apesar do ordenamento jurídico possuir falhas, busca equiparar grupos minoritários. Desse modo, é dever do Estado amparar as mulheres, para que possam viver de forma tranquila, digna, e desfrutando das mesmas coisas e do mesmo espaço sem discriminação, pois é condição expressa dos direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º da CF/88, caput e inciso I

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. *A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira*. Anais do III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social. Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero - LAPEG, Unioeste/Marechal Cândido Rondon, 2018. Disponível em: [https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-07/unioeste\\_mcrondon\\_a\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres\\_e\\_seus\\_reflexos\\_na\\_legislacao.pdf](https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. *Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. *Lei n° 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oit](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oit)o). Acesso em: 19 out.2023.

BRASIL. *Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 30 out.2023.

BRASIL. *Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 30 out.2023.

BRASIL. *Lei n° 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei n°11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. *Lei n° 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

FREITAS, Jaqueline Costa Silva; LEHFELD, Lucas de Souza; NEVES, Yasmmin Bussoletti. *Minorias e grupos vulneráveis: compreendendo os conceitos para obter a devida tutela jurídica*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 98–112, 2023. Disponível em: MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: COMPREENDENDO OS CONCEITOS PARA OBTER A DEVIDA TUTELA JURÍDICA | Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania (unaerp.br). Acesso em: 26 out. 2023.

MARTINS, Valdilene Oliveira. *Evolução da legislação - Direitos da Mulher - Brasil*. Instituto Ressurgir, 2020. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/2020/08/26/evolucao-da-legislacao-direitos-da-mulher->



## PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA: DO NOMADISMO AO PROTAGONISMO EM PROJETO DE LEI

*Tatiana da Costa Lopes*<sup>15</sup>

*Camila Barbosa de Faria*<sup>16</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa objetiva identificar a preservação dos direitos das pessoas em situação de rua. A abordagem metodológica utilizada descreve como é a vida dessa população e as dificuldades enfrentadas para conseguirem acesso a saúde e a justiça. Como resultado tem-se a criação da resolução n°425/2021 do CNJ e o Projeto de Lei n°1635/2022. Em conclusão, apesar da marginalização, medidas governamentais estão sendo tomadas para apoiar essa população.

**Palavras-Chave:** População; Documento de Identificação; Vulnerabilidade; Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** This research aims to identify the preservation of the rights of people in street situations. The methodological approach used describes what life is like for this population and the difficulties they face in accessing health care and justice. As a result, the creation of Resolution No. 425/2021 of the National Council of Justice and Bill No. 1635/2022 has occurred. In conclusion, despite marginalization, governmental measures are being taken to support this population.

**Keywords:** Population; Identification Document; Vulnerability; Human rights; Dignity of the human person.

### INTRODUÇÃO

No Brasil, o número de pessoas em situação de rua tem aumentado, principalmente após a pandemia. No ano de 2022, viviam nessa situação cerca de 236,4 mil pessoas. Assim, a incógnita que almeja ser respondida com este trabalho é: Que fator leva essas pessoas ao nomadismo e viverem em situação de rua? E como se dá o acesso à justiça às pessoas que se encontram nessa conjuntura?

---

<sup>15</sup>Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: [tcostalopes0@gmail.com](mailto:tcostalopes0@gmail.com).

<sup>16</sup>Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: [camilafaria1804@gmail.com](mailto:camilafaria1804@gmail.com)

O foco deste estudo é analisar como as pessoas em situação de rua, ou seja, com mais vulnerabilidade, garantem os seus direitos fundamentais e quais são os meios adotados para maior inclusão dessas pessoas no sistema.

## **OBJETIVO**

Esta pesquisa objetiva analisar a preservação dos direitos das pessoas em situação de rua, bem como políticas públicas que vem sendo criadas a fim de tornar a circunstância um pouco mais igualitária.

## **METODOLOGIA**

A metodologia tem abordagem descritiva e analítica, baseada em levantamentos de leis e estatísticas, todos realizados a partir de extrações feitas em fontes como artigos e sites governamentais.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

Como já apresentado, o número de pessoas em situação de rua tem aumentado no Brasil e os principais motivos da migração para as ruas são: o desemprego, as desavenças familiares e o álcool e/ou drogas.

Moradia, saúde e assistência aos desamparados são direitos fundamentais de segunda dimensão garantidos a todos, conforme previsto na Constituição (Brasil, 1988, art. 6º). Porém estudos comprovam que um a cada mil brasileiros não possuem moradia e essa situação só piorou após a pandemia do covid-19. No ano de 2022, viviam nas ruas cerca de 236,4 mil pessoas. Perante o exposto, foi discutido se tal direito não seria uma questão de privilégio, já que nem todos a detêm.

Além da falta de um endereço fixo, muitas dessas pessoas não possuem sequer documento de identificação e isso acabava gerando um enorme transtorno em suas vidas. Vestimentas e condições de higiene pessoal, muitas vezes influenciam na

dificuldade para acessar as unidades de justiça, ferindo assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que está conformado na Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV). Tendo conhecimento disso, em 2021, a CNJ aprovou a Resolução nº425 que Instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. A partir dela, pessoas que se encontram nessa situação de vulnerabilidade não precisam possuir em mãos documentos de identificação ou então documentos relacionados ao direito que busca. Em vez disso, a justiça pode pedir esses documentos aos órgãos responsáveis e pedir para que faça a produção de prova oral. Pode também substituir o comprovante de residência por um de referência que faça parte da rede de proteção social, tais como Centro De Referência Da Assistência Social (CRAS) e casas de passagem. Essas pessoas serão isentas de quaisquer custas e despesas processuais por conta de sua hipossuficiência. (Brasil, 2021).

De modo a garantir o atendimento médico dessas pessoas, a Lei nº13.714/2018 (Brasil, 2018) veio para assegurar o acesso dos indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde, incluindo fornecimento de medicamentos. Isso tudo se dando de forma ágil.

## **CONCLUSÃO**

Dessa forma, a fim de defender direitos dessa parte da população, foi proposto o Projeto de Lei nº1635/22 (Brasil, 2022), que instituiu o Estatuto da População em Situação de Rua. Esse projeto de lei dispõe sobre locais para serem abrigados, ampliação de ações educativas, asseguramento de pelo menos três refeições diárias, água potável, higiene básica e atendimento médico inclusive em hospitais privados quando houver alguma interferência na rede pública, entre vários outros pontos.

Em síntese, é evidente que o crescimento da população em situação de rua no Brasil enfrenta uma série de desafios. A aprovação da Resolução nº425 de 2021 do CNJ e da Lei nº13.714 de 2018 foram passos importantes para proporcionar suporte legal a esses indivíduos, aliviando-lhes do ônus financeiro e burocrático. No entanto, ainda é necessário implementar medidas contínuas e abrangentes para

enfrentar os desafios socioeconômicos que contribuem para a situação de rua e garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº1635, de 14 de junho de 2022**. Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências. Brasil, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Resolução nº425, de 08 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Portal CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169#:~:text=Institui%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,de%20Rua%20e%20suas%20interseccionalidades.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20264%2F2021,2%2D10>. Acesso em: 21/10/2022.

GAMEIRO, Nathália. **Cuidado e acesso à saúde da população em situação de rua foi tema de debate**. Fiocruz Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/cuidado-e-acesso-a-saude-da-populacao-em-situacao-de-rua-foi-tema-de-debate/>. Acesso em: 21/10/2023.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. **Defensoria Pública na Rua: Limites e Possibilidades de Acesso à Justiça à População em Situação de Rua**. Niterói, 2019, 108 p. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense.

**População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil**. GOV.BR, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 21/10/2023.

SEIXAS, Alex G; GOLDZVEIG, Gustavo. **O direito à saúde da População em Situação de Rua**. Santos, 2018, 5 p. dissertação (Pós-Graduação em Direito da Saúde) – Universidade Santa Cecília (UNISANTA).

***Um em cada mil brasileiros vive nas ruas, mostra pesquisa.*** EBC, 2023. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2023/09/um-em-cada-mil-brasileiros-vive-nas-ruas-mostra-pesquisa>. Acesso em: 21/10/2023.



## TRAZENDO EQUIDADE ÀS SALAS DE AULA: O IMPACTO DA LEI DE COTAS NO IF SUDESTE DE MG

<sup>1</sup>Júlia Schettino Raymundo;  
Estudante do Curso de Direito, IFSEMG do Campus Rio Pomba  
[juliasraymundo@gmail.com](mailto:juliasraymundo@gmail.com)  
<sup>2</sup>Marlene de Paula Pereira  
Docente do Curso de Direito, IFSEMG do Campus Rio Pomba  
[marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br](mailto:marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br)

**RESUMO:** Considerando que em 2022 a Lei 12.711/2012 completou dez anos, e debates se estabeleceram no sentido de questionar a necessidade ou não de permanência de tal política afirmativa, o presente projeto tem a finalidade de investigar os impactos da referida lei no sistema de ensino do IF Sudeste MG. O objetivo do trabalho é fazer um levantamento sobre o quantitativo de alunos que ingressam por cotas, e, os percentuais dentro de cada tipo de cota.

**Palavras-chave:** Impacto da política de ação afirmativa; Lei de cotas; Lei 12.711/2012.

**Abstract:** Considering that in 2022, Law 12,711/2012 completed ten years, and debates have arisen to question the need for the continuation of such an affirmative policy, this project aims to investigate the impacts of the mentioned law on the educational system of IF Southeast MG. The objective of this study is to survey the number of students admitted through quotas and the percentages within each type of quota

**Keywords:** Impact of affirmative action policy; Quota law; Law 12,711/2012.

### INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ensino superior no Brasil esteve historicamente associado a um direito da elite. Com o intuito de corrigir essa desigualdade histórica, em agosto de 2012, foi aprovada a Lei n. 12.711, comumente conhecida como “Lei de Cotas”, que representou uma importante política de afirmação social e permitiu uma diversificação do perfil de alunos ingressantes no ensino superior. Por isso, entrou no ordenamento jurídico em meio a muitos embates, louvores e críticas.

### OBJETIVO

O objetivo da pesquisa é analisar as vagas disponíveis de 2019 a 2022 e investigar a taxa de evasão desagregada por classificação racial de 2017 a 2022.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada foi uma abordagem quali-quantitativa. O objetivo da pesquisa busca explicar os impactos da lei de cotas no IF Sudeste MG. Para isso, os procedimentos adotados se concentram na análise de banco de dados secundários, sendo a plataforma utilizada “Nilo Peçanha”. O recorte temporal se justifica pela falta de informações dos anos anteriores aos que serão analisados na plataforma utilizada. Para a coleta de dados, foram seguidos os seguintes passos:

1. Acessar o site referenciado no estudo;
2. Encontre “Indicadores de gestão”
3. Selecionar o filtro de instituições “IF SUDESTE DE MG”;

Os demais filtros aplicados para cada tabela serão explicitados anteriormente à apresentação da mesma.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

### **Distribuição das vagas de 2019 a 2022 entre ampla concorrência e cotas.**

Os gráficos foram gerados seguindo os passos mencionados anteriormente e aplicando os filtros a seguir:

1. Selecionar "percentuais legais".
2. Filtrar por "reserva de vagas".
3. No campo "detalhar linha por", remover os filtros que são automaticamente selecionados.
4. Optar pelo ano desejado.

Figura 1- Vagas disponíveis nos anos de 2019 a 2022



Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2019-2022

A partir do gráfico, é possível observar que tanto no Bacharelado quanto na Licenciatura, no período de 2019 a 2021, houve um aumento na quantidade de vagas reservadas para cotas, representando um acréscimo de 4,7% no Bacharelado e 0,59% na Licenciatura. Entretanto, de 2021 para 2022, ocorreu uma redução de 0,54% no Bacharelado e 0,35% na Licenciatura.

No caso do curso técnico, ao longo dos quatro anos, houve um crescimento de 1,13% nas vagas destinadas às cotas. Já na modalidade de tecnologia, ocorreu um aumento de 1,26% de 2019 para 2020, mas uma diminuição total de 1,59% de 2020 para 2022 nas vagas reservadas para cotas.

É importante ressaltar que com a adoção da referida lei, houve o aumento do ingresso de estudantes qualificados para cotas, uma vez que com o passar dos anos, estabeleceu-se a divisão igualitária das vagas. Outrossim, infere-se que há grande esforço em cumprir com o que a lei estabelece.

### Taxa de evasão desagregada por classificação racial nos anos de 2017 a 2022

Para obtenção dos seguintes dados, foram utilizados os filtros descritos na metodologia, com a adição dos filtros:

1. Selecionar "indicadores acadêmicos".
2. Filtrar por "taxa de evasão".
3. No campo "detalhar linha por", remover todos os filtros.
4. Selecione o ano desejado.

Esses passos resultarão nas tabelas abaixo:

Figura 2- Taxa de evasão 2017

[Instituição] = IF SUDESTE MG - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;

Classificação Racial	Número de Matrículas	Número de Evadidos	Taxa de Evasão
⊕ Amarela	163	32	19,63%
⊕ Branca	6.695	1.260	18,82%
⊕ Indígena	27	7	25,93%
⊕ Parda	3.881	729	18,78%
⊕ Preta	1.599	354	22,14%
⊕ Não Declarada	4.545	526	11,57%
<b>Total</b>	<b>16.910</b>	<b>2.908</b>	<b>17,20%</b>

Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2017

Figura 3- Taxa de evasão 2018

[Instituição] = IF SUDESTE MG - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;

Classificação Racial	Número de Matrículas	Número de Evadidos	Taxa de Evasão
⊕ Amarela	193	46	23,83%
⊕ Branca	6.726	1.493	22,20%
⊕ Indígena	36	10	27,78%
⊕ Parda	4.350	990	22,76%
⊕ Preta	1.737	452	26,02%
⊕ Não Declarada	3.478	1.299	37,35%
<b>Total</b>	<b>16.520</b>	<b>4.290</b>	<b>25,97%</b>

Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2018

Figura 4- Taxa de evasão 2019

[Instituição] = IF SUDESTE MG - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;

Classificação Racial	Número de Matrículas	Número de Evadidos	Taxa de Evasão
⊕ Amarela	189	46	24,34%
⊕ Branca	5.939	775	13,05%
⊕ Indígena	41	12	29,27%
⊕ Parda	4.108	566	13,78%
⊕ Preta	1.734	277	15,97%
⊕ Não Declarada	1.104	119	10,78%
<b>Total</b>	<b>13.115</b>	<b>1.795</b>	<b>13,69%</b>

Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2019

Figura 5- Taxa de evasão 2020

[Instituição] = IF SUDESTE MG - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;

Classificação Racial	Número de Matrículas	Número de Evadidos	Taxa de Evasão
⊕ Amarela	141	5	3,55%
⊕ Branca	5.803	275	4,74%
⊕ Indígena	32	1	3,13%
⊕ Parda	3.993	201	5,03%
⊕ Preta	1.581	82	5,19%
⊕ Não Declarada	955	49	5,13%
<b>Total</b>	<b>12.505</b>	<b>613</b>	<b>4,90%</b>

Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2020

Figura 6- Taxa de evasão 2021

[Instituição] = IF SUDESTE MG - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;

Classificação Racial	Número de Matrículas	Número de Evadidos	Taxa de Evasão
☒ Amarela	182	17	9,34%
☒ Branca	6.842	734	10,73%
☒ Indígena	29	5	17,24%
☒ Parda	4.736	551	11,63%
☒ Preta	1.894	220	11,62%
☒ Não Declarada	1.049	80	7,63%
<b>Total</b>	<b>14.732</b>	<b>1.607</b>	<b>10,91%</b>

Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2021

Figura 7- Taxa de evasão 2022

[Instituição] = IF SUDESTE MG - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;

Classificação Racial	Número de Matrículas	Número de Evadidos	Taxa de Evasão
☒ Amarela	174	22	12,64%
☒ Branca	7.021	842	11,99%
☒ Indígena	28	3	10,71%
☒ Parda	4.737	631	13,32%
☒ Preta	1.966	286	14,55%
☒ Não Declarada	1.020	124	12,16%
<b>Total</b>	<b>14.946</b>	<b>1.908</b>	<b>12,77%</b>

Fonte: Plataforma Nilo Peçanha, 2022

A análise das tabelas revela padrões interessantes nas taxas de evasão entre diferentes grupos étnicos ao longo dos anos. Negros sempre acima da média; Brancos apenas em 2017; Amarelos em 2017 e 2019. Indígenas abaixo da média em 2020 e 2022; Pardos abaixo da média em 2018.

Sob esse viés, as taxas de evasão elevadas se explicam porque:

muitas vezes, o investimento pessoal e familiar na formação superior se torna inviável para indivíduos ou para famílias em função das demandas financeiras. O investimento em formação superior em universidades públicas, mesmo com algum apoio de assistência social, torna-se inviável para famílias que precisam de seus membros trabalhando para, por exemplo, se sustentarem em mesmo estrato de

renda. Para muitas famílias e indivíduos a necessidade é de comida, moradia e outras demandas básicas. (GRUPO DE TRABALHO DE POLÍTICAS ETNORRACIAIS, 2022, p. 44).

## CONCLUSÃO

Portanto, ao analisar os dados coletados na plataforma Nilo Peçanha, torna-se evidente a necessidade de modificar alguns parâmetros da lei de cotas. Embora a lei tenha intensificado o ingresso de alunos, muitos não permanecem. Logo, os cotistas, principalmente, enfrentam desafios para permanecer nos cursos, provavelmente devido a questões econômicas, trabalho ou até mesmo restrições de tempo. Assim, torna-se essencial a manutenção da Lei de Cotas, que desempenhou um papel fundamental na admissão de estudantes cotistas e a promoção de políticas de redução de desigualdade social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm), acesso em 30. out. 2023.

GRUPO DE TRABALHO DE POLÍTICAS ETNORRACIAIS - Defensoria Pública da União Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – ABPN. Pesquisa sobre a Implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais. Andes Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 09 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/setembro/Anexo-Circ339-22.pdf> Acesso em: 29. out. 2023.

PLATAFORMA NILO PEÇANHA. Disponível: <https://app.powerbi.com/viewr=eyJrIjoiZDhkNGNiYzgtMjQ0My00OGVILWJjNzYtZWQwYjI2OThhYWYWM1liwidCI6IjllNjgyMzU5LWQxMjgtNGVkyi1iYjU4LTgyYjJhMTUzNDBmZiJ9>. Acesso em: 24.out.2023.

## DESIGUALDADE E MULHERES NEGRAS NO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE MINAS GERAIS CAMPUS RIO POMBA

*Cesar Augusto Gomes de Souza*<sup>17</sup>

*Jaqueline Meira de Souza*<sup>18</sup>

*Rafael Bitencourt Carvalhaes*<sup>19</sup>

*Urias Couto Gonçalves*<sup>20</sup>

### Introdução

A disparidade racial no ensino superior brasileiro é um tema de extrema relevância e complexidade, demandando uma análise aprofundada e cuidadosa para desvendar a multiplicidade de suas implicações e desafios intrincados. A discrepância nos números de acesso, manutenção e conclusão entre mulheres brancas e negras são gritantes. O texto tem como objetivo compreender a diferença entre esses números pensando as problemáticas interseccionais que transpassam a vivência de mulheres pretas e pardas, analisando e investigando as dinâmicas das desigualdades raciais no acesso e trajetória acadêmica das mulheres negras.

A partir disso foram analisados dados referentes ao ano de 2022, que estão disponíveis na Plataforma Nilo Peçanha sobre o número de matrículas, vagas, ingressantes e concluintes de mulheres brancas e negras, sendo negras o contingente de alunas pretas e pardas, do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba.

A observação da interseccionalidade é indispensável para compreender as problemáticas ligadas à experiência e atravessamentos da vivência de mulheres negras. A partir da instrumentalização crítica e analítica da interseccionalidade busca-

---

<sup>17</sup> Bacharelado em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba; E-mail: [cesaraugusto.jf@hotmail.com](mailto:cesaraugusto.jf@hotmail.com); inserir; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9086584474814323>

<sup>18</sup> Bacharelada em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba; E-mail: [jaquemeira.s@gmail.com](mailto:jaquemeira.s@gmail.com); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2944360792303390>

<sup>19</sup> Doutor em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF); E-mail: [rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br](mailto:rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1671679045390811>

<sup>20</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGCSO/UFJF); E-mail: [urias.goncalves@ifsudestemg.edu.br](mailto:urias.goncalves@ifsudestemg.edu.br); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1310327917023917>



se entender as complexas interações entre diferentes sistemas de opressão, bem como de que modo essas interações afetam as experiências individuais e coletivas das mulheres negras. A interseccionalidade é uma ferramenta teórica que reconhece que as identidades e as experiências dos indivíduos não podem ser compreendidas de forma isolada, mas sim em relação às diversas dimensões de sua identidade.

Dessa forma a interseccionalidade desempenha papel de dispositivo conceitual útil para entender como as mulheres negras podem enfrentar desafios específicos que não são necessariamente abordados pelas políticas de cotas de maneira abrangente. Por exemplo, as mulheres negras podem enfrentar estereótipos de gênero e raciais simultaneamente, além de enfrentar obstáculos econômicos e sociais que afetam seu acesso e manutenção no ensino superior e na carreira científica.

“Destarte, as mulheres negras sucumbem aos ativismos comunitários voltados menos para si, enovelados pelo padrão moderno no qual suas identidades são revertidas às de mães solteiras, chefas de família desestruturadas, “mulheres da paz” efetivas no resgate de jovens criminosos. Através desta articulação de raça, gênero, classe e território, em que os fracassos das políticas públicas são revertidos em fracassos individuais, ausências paternas na trajetória dos adolescentes e jovens são inevitavelmente sentenças raciais de mortes deflagradas pela suposta guerra às drogas”

Analisar a política de cotas através da ótica interseccional nos relevante porque essas políticas visam abordar desigualdades raciais, mas muitas vezes não consideram completamente as complexas interações entre raça e gênero. Ao aplicar a interseccionalidade, é possível investigar se as cotas estão sendo eficazes em abordar as desigualdades enfrentadas por mulheres negras no acesso ao ensino superior e em sua experiência acadêmica.

A ideia de que apenas o acesso ao ensino superior seria suficiente para a superação das desigualdades sociais ligadas a raça e gênero foi amplamente disseminada e até mesmo cristalizada por alguns setores da sociedade. Mas como pensando por Santos e Ziliotto:

“O ambiente acadêmico também pode reproduzir as desigualdades sociais, desmistificando a crença de que as barreiras impostas à população negra serão ultrapassadas através do acesso a educação, reproduzindo inclusive a dupla discriminação sofrida pelas mulheres negras.” (SANTOS e ZILIOOTTO. 2020, p.4)

Sim, a educação é uma das ferramentas mais poderosas e indispensáveis para se pensar a resolução e vitória sobre as desigualdades raciais, mas ainda faz-se necessário pensar, desenvolver e aprimorar os espaços acadêmicos para que realmente possam receber mulheres negras e integralizá-las em plenitude de oportunidades e possibilidades de desenvolvimento de suas habilidades e competências.

A discrepância entre mulheres brancas e negras no ingresso, manutenção e conclusão do e no ensino superior é uma temática que necessita de um olhar mais cuidadoso, pensando suas necessidades e problemáticas cotidianas.

Classificação Racial	Matrículas	Vagas	Ingressantes	Concluintes
Branca	781	987	234	56
Parda	505	925	140	43
Preta	217	781	63	16

A tabela torna evidente que as mulheres negras estão significativamente sub-representadas no ensino superior brasileiro em comparação às mulheres brancas. Os números de matrículas, vagas, ingressantes e concluintes revelam uma desigualdade gritante. Isso levanta uma série de questões críticas.

Por que as mulheres negras têm acesso limitado ao ensino superior? Quais são as barreiras específicas que elas enfrentam? Essas desigualdades podem ser atribuídas à falta de oportunidades educacionais equitativas ou a outros fatores sistêmicos?

A análise dos dados também nos leva a considerar a questão da interseccionalidade. As mulheres negras enfrentam uma dupla discriminação devido à sua raça e gênero. Como essas duas formas de discriminação se entrelaçam e se manifestam no contexto educacional? Como o sexismo e o racismo afetam suas experiências acadêmicas, desde a matrícula até a conclusão do curso?

Além disso, os dados levantam preocupações sobre a manutenção das mulheres negras nas instituições de ensino superior. Será que essas mulheres enfrentam estereótipos e preconceitos no ambiente acadêmico que podem afetar seu desenvolvimento e sua permanência nas universidades? Como as instituições de ensino podem criar ambientes mais inclusivos e equitativos para as mulheres negras?

### **Conclusões preliminares**

O acesso de mulheres negras à academia ainda passa por diversas barreiras sociais, mesmo após o ingresso que é dificultado, os dados apresentam um baixo número de concluintes, o que pode indicar a falta de políticas públicas de manutenção e preservação dessa faixa da população no ensino superior, ressaltando a importância da interseccionalidade, mostrando que as mulheres negras enfrentam uma dupla discriminação devido à sua raça e gênero. Essa interseção de preconceitos se manifesta em várias etapas de sua jornada acadêmica, desde o acesso limitado até a persistência de estereótipos e preconceitos dentro das instituições de ensino.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas de ampliação ao acesso de mulheres negras a educação superior, fortalecimento de ações afirmativas, como cotas raciais, garantir apoio financeiro para estudantes marginalizados, introduzir currículos antirracistas e de gênero, promover a representatividade de professores negros e mulheres negras, criar espaços para diálogo e conscientização, e envolver a sociedade civil na promoção da igualdade. Além disso, é essencial monitorar e ajustar continuamente essas medidas para garantir progresso e equidade na educação superior, reconhecendo que essa é uma questão central de justiça social e direitos humanos.

### **Referências bibliográficas**

AKOTINERE, Carla. Interseccionalidade feministas plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Hollanda, Helóisa Buarque (org). Pensamento feminista - conceitos fundamentais, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução Rane Souza. São Paulo : Boitempo, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984. p. 223-244.

HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolia. - São Paulo :Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SANTOS, Leticia Laureano dos; ZILLOTTO, Denise Macedo. Ainda fora da sala de aula: mulheres negras no ensino superior. Mouseion, [S.L.], n. 37, p. 39, 7 dez. 2020. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/mouseion.v0i37.7610>.013

## **ESTADO DE ARTE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES)**

*Ana Carolina Senra Vieira<sup>21</sup>*

*Ana Paula Virginio dos Santos.<sup>22</sup>*

### **RESUMO SIMPLES**

Na atualidade, tem se pensado em iniciativas para fomentar a inclusão da pessoa com deficiência (PcD). Assim, o presente trabalho visa analisar o cenário legal de inclusão do PcD nas Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras, com foco na adaptação de materiais didáticos. Para tanto, a pesquisa envolve a análise da legislação e consulta a artigos acadêmicos. Outrossim, constata-se que a inclusão não deve se resumir a uma questão de ingresso, mas também de garantir permanência e aprendizado eficaz. Portanto, não deve-se apenas aumentar a presença de PcD nas IES, mas proporcionar recursos pedagógicos adaptados para as suas necessidades individuais.

**Palavras-chave:** educação; inclusão; legislação; pessoa com deficiência.

### **ABSTRACT**

Currently, initiatives are being considered to promote the inclusion of people with disabilities (PwD). Thus, the present work aims to analyze the legal scenario for the inclusion of PwD in Brazilian Higher Education Institutions (HEIs), focusing on the adaptation of teaching materials. To this end, the research involves analyzing legislation and consulting academic articles. Furthermore, it appears that inclusion should not be limited to a question of entry, but also of ensuring permanence and effective learning. Therefore, the presence of PwD in HEIs should not only be increased, but pedagogical resources adapted to their individual needs should be provided.

**Keywords:** education; inclusion; legislation; person with a disability.

---

<sup>21</sup> Estudante do Curso Bacharelado em Direito do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba, e-mail: [ana.senra.vieira@gmail.com](mailto:ana.senra.vieira@gmail.com);

<sup>22</sup> Estudante do Curso Bacharelado em Direito do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba, e-mail: [anapaulamg11@hotmail.com](mailto:anapaulamg11@hotmail.com).

## **INTRODUÇÃO**

Na atualidade, a inclusão da pessoa com deficiência (PcD) tornou-se um tema de grande relevância na sociedade, com destaque para iniciativas que visam promover a integração na esfera pedagógica. Tal ênfase se justifica pela Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como um direito fundamental, assegurando o desenvolvimento pleno, bem como igualdade de acesso às instituições de ensino a todos os cidadãos. As instituições de ensino superior, alinhadas a isso, têm buscado realizar adaptações significativas para cumprir os requisitos de ensino para as PcD, avançando em direção a uma educação inclusiva genuína, capaz de transpor uma acessibilidade superficial para se chegar a real.

Neste contexto, a procura por materiais didáticos adaptados torna-se imperativa para garantir a efetiva inclusão das PcD no ambiente educacional. Isto se deve à singularidade das necessidades pedagógicas desses indivíduos, que não podem ser atendidas plenamente pelos métodos tradicionais de ensino. Portanto, a observância de métodos especiais torna-se essencial para garantir uma aprendizagem individualizada e uma verdadeira educação inclusiva.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho tem como objetivo central a investigação do cenário legal de inclusão dos PcDs na educação superior brasileira no que concerne a adaptação de materiais didáticos. Nesse sentido, busca-se analisar as barreiras e facilitadores do processo de inclusão que se encontram presentes na legislação, bem como, normas que definem os direitos dos PcD, juntamente com medidas para promover a acessibilidade e a igualdade de oportunidades.

Isso não apenas assegura o cumprimento dos direitos dos PcDs, mas também promove um ambiente educacional inclusivo e equitativo. Por fim, espera-se fornecer recomendações que possam servir de base para melhorias na legislação e nas práticas das instituições de ensino superior, visando aprimorar a inclusão de PcD e a garantir oportunidades educacionais efetivas, independentemente da sua condição e singularidades.

## **METODOLOGIA**

Para tanto, a metodologia proposta consiste na pesquisa bibliográfica que se desenvolveu em duas fases, na primeira buscou identificar na legislação brasileira as leis que mencionam acerca da obrigatoriedade de adaptação de materiais didáticos. Já na segunda, se utilizou de artigos retirados do *Google Acadêmico*, entre os anos de 2015 a 2023, que se referiam sobre a inclusão da pessoa com deficiência na educação superior, com as palavras chaves: inclusão, ensino superior, legislação, pessoa com deficiência. Todavia, considerando o foco deste trabalho, delimitou-se a análise a partir da questão da adaptação de material pedagógico.

Para se chegar ao objetivo do presente trabalho recorreu-se à Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), principal legislação brasileira que visa a inclusão do Pcd, bem como os decretos nº 5.296/2004 (Brasil, 2004) e o nº 5.626/2005 (Brasil, 2005). Também, a Portaria nº 3.284/2003 (Brasil, 2003), que dispõe sobre requisitos de acessibilidade do Pcd. Aliado a isso, a analisou se a Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda, utilizou-se de dados fornecidos pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio do Censo da Educação Superior, para obter informações sobre o número de alunos com deficiência que ingressaram em instituições de ensino superior em 2021, a fim de embasar o estudo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo pesquisa publicada pelo INEP, há um aumento significativo no número de alunos com deficiência matriculados nas IES. De acordo com o censo de 2021, foi revelado que dos quase 9 milhões de alunos matriculados, cerca de 0,7% são alunos com deficiência, quase 14% a mais em relação a 2020. Esse fato se deve ao crescimento de políticas públicas voltadas ao acesso de PcDs a uma instituição de ensino, como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, o Programa de Acessibilidade na Educação Superior (decretos nº 5.296/2004 (Brasil, 2004) e nº 5.626/2005 (Brasil, 2005) e a Lei de Cotas (Brasil, 2012).

Contudo, permitir o acesso desses indivíduos a uma IES não garante necessariamente sua permanência, aprendizagem e participação efetiva (WUO;

PAGANELLI, 2022). Deve-se ter o cuidado de disponibilizar meios que garantam o cumprimento de sua condição e peculiaridades no processo de aprendizagem por meio da adaptação de materiais didáticos. Portanto, como ensinam Nilholm & Goransson (2017), a educação inclusiva não se limita à mera ‘colocação’ desses indivíduos em uma instituição de ensino.

Segundo Garcia (2016), há uma preocupação por parte das instituições em garantir o cumprimento da legislação, mas as adaptações não estão de acordo com a qualidade esperada, afastando-se da excelência. A dificuldade reside principalmente quanto à diversidade de deficiências e à primazia no atendimento de cada uma delas. Por outro lado, faltam recursos para adaptação de materiais didáticos, cabendo em grande parte ao próprio aluno encontrar formas de se adaptar aos métodos utilizados em sala de aula (Branco & Almeida, 2019).

Ademais, tecnologias assistivas tem-se mostrado aliadas a esse processo, e conforme a Portaria nº 3.384/2003 (Brasil, 2003) a IES tem o dever de prover a adaptação de material para aqueles com algum tipo de deficiência visual como salas equipadas com máquina de datilografia braille, equipamento para ampliar textos, entre outros. Além disso, a incorporação de ferramentas disponíveis na educação a distância, como recursos de leitura automática de textos tem se apresentado eficaz (Estácio & Almeida 2016).

Portanto, no que diz respeito às deficiências auditivas e visuais, existem normas que abordam mais especificamente o tipo de procedimento que deve ser adotado pelas instituições. No entanto, no que diz respeito a outros tipos de deficiência, existem abordagens gerais e abstratas que apenas garantem a implementação obrigatória de materiais didáticos adaptados, dizendo pouco sobre a forma de execução destas políticas. Além disso, a principal norma que dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência, a saber, a Lei 13.146, é omissa quanto à questão da adequação dos recursos pedagógicos.

## **CONCLUSÕES**

Verifica-se que as PcD enfrentam diversas barreiras que afetam a sua permanência nas IES, principalmente no que diz respeito à falta de materiais adaptados. Isto realça a necessidade de implementar mecanismos que garantam a



estabilidade destes estudantes nas universidades. Consequentemente, observa-se que esses indivíduos enfrentam desafios devido aos impasses associados às dimensões institucionais e pedagógicas, bem como à falta de preparo das instituições e do corpo docente para lidar com essas questões.

Portanto, conclui-se que não se deve assegurar apenas meios para que os PcDs ingressem em uma instituição de ensino superior, mas também garantir sua inclusão e permanência, transpondo uma acessibilidade superficial para alcançar a real.

Nesse sentido, a legislação também deve se preocupar em promover uma melhor qualidade de ensino através de ações que efetivamente assegurem os recursos pedagógicos adaptados necessários.

Logo, conclui-se que é a partir da mudança na compreensão de que são as barreiras sociais e não a condição física, intelectual ou psicológica que impõe limitações à participação das pessoas com deficiência no contexto social, que o foco passa para a relação de o indivíduo no contexto social, para alcançar a inclusão efetiva (WUO; PAGANELLI, 2022).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Portaria nº 3.284, de 7 de novembro de 2003**. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Nº 219, 11/11/2003, SEÇÃO 1, P. 12)

BRANCO, A. P. S. C., & Almeida, M. A. . **Avaliação da satisfação de estudantes público-alvo da educação inclusiva em cursos de pós-graduação de universidades públicas**. (2019). Avaliação: **Revista da Avaliação da Educação Superior** (Campinas), 24(1), 45-67. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1414-40772019000100004>.

ESTÁCIO, M. A. F., & Almeida, D. A. R. . **Pessoas com deficiência no ensino superior**. **Journal of Research in Special Educational Needs**, 16, 836-840. (2016) Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1471-3802.12223>.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da Educação Superior{INEP} (2021). **Resumo Técnico Censo da Educação Superior** Brasília: INEP, Ministério da Educação.

GARCIA, R. D. A. B. **Acessibilidade no ensino superior na perspectiva de alunos com deficiência: Contribuições da psicologia escolar à luz da teoria histórico-cultural dissertação**. (2016). [Dissertação]. Universidade Estadual de Maringá, Maringá. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/3035>.

NILHOLM, C., & Göransson, K. What is meant by inclusion? An analysis of European and North American journal articles with high impact. (2017). **European Journal of Special Needs Education**, 32(3), 437-451. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08856257.2017.1295638>.

WUO, A. S., & Paganelli, B. T. S. . **Barreiras e facilitadores na inclusão de pessoas com deficiência na educação superior: O ponto de vista dos estudantes**. (2022). **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, 30(177). Disponível em: <https://doi.org/10.14507/epaa.30.6809>.

### **GT III – PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **1 – O ÓDIO CONTRA O “SISTEMA” E A SOBERANIA ESTATAL**

(Ana Luísa Alves Troccoli/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

#### **2 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDAS NO TRÁFICO DE DROGAS: VÍTIMAS OU INFRATORES**

(Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Juliana Imperatori Loures/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

#### **3 – O DIREITO PENAL SIMBÓLICO ASSOCIADO ÀS MÍDIAS PARA A GARANTIA DA PAZ SOCIAL**

(Lavínia Oliveira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba)

## O ÓDIO CONTRA O “SISTEMA” E A SOBERANIA ESTATAL

Ana Luísa Alves Troccoli <sup>23</sup>

Discente do Curso de Direito, IF do Sudeste MG, *Campus* Rio Pomba,  
[analutroccoli2016@gmail.com](mailto:analutroccoli2016@gmail.com);

Felipe Fayer Mansoldo <sup>24</sup>

Docente do Curso de Direito, IF do Sudeste MG, *Campus* Rio Pomba,  
[felipe.mansoldo@ifsudestemg.edu.br](mailto:felipe.mansoldo@ifsudestemg.edu.br).

### GT III- PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA

**RESUMO:** Este trabalho objetiva refletir acerca da perda do controle estatal sobre partes de seu território para o crime. A metodologia utilizada se vale de abordagem quantitativa e revisão bibliográfica. O resultado gerado por meio da análise dos dados é que, há falhas na efetivação dos direitos fundamentais, o que caracteriza uma omissão do Estado. Como conclusão, tem-se no Brasil que o vácuo de poder estimula as facções a alimentarem o ódio contra as instituições, deixando a população à mercê dos conflitos internos e enfraquecendo a soberania estatal.

**Palavras-chave:** Serviço público; Crime organizado; Crise de segurança.

**Abstract:** This work aims to reflect on the loss of state control over parts of its territory due to crime. The methodology used uses a quantitative approach and bibliographical review." The result generated through data analysis is that there are failures in the implementation of fundamental rights, which characterizes an omission by the State. As a conclusion, in Brazil we have. The power vacuum encourages factions to fuel hatred against institutions, leaving the population at the mercy of internal conflicts and weakening state sovereignty.

**Keywords:** Public service; Organized crime; Security crisis.

### INTRODUÇÃO

A violação de direitos básicos no Brasil e a omissão estatal em provê-los acarreta na aparição de organizações criminosas que se fixam e dominam determinados territórios. Conforme o Anuário de Segurança Pública (2018), no país já são mapeadas mais de 37 facções. Surge, dessa forma, o problema de pesquisa: Como essas facções afetam a soberania estatal internamente?

---

<sup>23</sup> Discente do Curso de Direito, IF do Sudeste MG, *Campus* Rio Pomba, e-mail: [analutroccoli2016@gmail.com](mailto:analutroccoli2016@gmail.com);

<sup>24</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - *campus* Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: [felipe.mansoldo@ifsudestemg.edu.br](mailto:felipe.mansoldo@ifsudestemg.edu.br).

## OBJETIVOS

O objetivo do trabalho é identificar a perda do controle efetivo em relação a partes do território estatal como uma ameaça à ideia de soberania, bem como as causas e consequências do surgimento de algumas facções criminosas, como o PCC.

## METODOLOGIA

A abordagem metodológica é de cunho quantitativo, expresso por meio de dados estatísticos dispostos em duas tabelas e de revisão bibliográfica com a discussão pautada em conceitos jurídicos da Teoria Geral do Estado, empreendendo um diálogo com a Criminologia.

## DISCUSSÃO E RESULTADOS

O Estado de Bem Estar Social no Brasil segue o padrão periférico de política social e a cidadania é regulada, onde governo presta obrigações a seus cidadãos (Fiori, 1997). Dentre os dispositivos constitucionais podemos destacar: objetivos fundamentais da República, a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades (art. 3º), a garantia da isonomia (art. 5º) e a garantia dos direitos sociais (art. 6º), como educação, saúde, trabalho, segurança, moradia, dentre outros (Brasil, 1988). Contudo, em uma primeira aproximação, verifica-se a dificuldade de efetivar tais direitos na prática, o que se comprova nas seguintes tabelas:

<b>TABELA 1: DADOS REFERENTES A QUALIDADE DE VIDA DO BRASILEIRO</b>		
<b>Ano de Divulgação</b>	<b>Material Analisado</b>	<b>Quantitativos</b>
<b>2018</b>	Distribuição de água por domicílio	85,8%
	Realização da coleta de lixo	83%
	Esgoto ou fossa ligada a rede	66,8%
<b>2019</b>	Pessoas de até 15 anos inseridas na taxa de analfabetismo	11 milhões
	Abandono escolar aos 14 anos	8,1%
	Abandono escolar aos 15 anos	14,1%
<b>2022</b>	Pessoas que viviam com até 1/4 do salário mínimo per capita mensal	14,6%
	Pessoas que viviam com até 1/2 do salário mínimo per capita mensal	34,4%
	Jovens de 18 à 24 anos que não estudam nem trabalham	31,1%
	Casas que ao menos um morado foi roubado dentro de um ano	1,5 milhão

Sensação de segurança no próprio domicílio	89,5%
Sensação de segurança no seu bairro	72,1%
Sensação de segurança na cidade	54,6%

FONTE: Elaborada pelos autores

Constata-se por meio da tabela 1, que coleta dados do IBGE (2018, 2019 e 2022), que o Governo é omissos ao oferecer os direitos constitucionais, tais como educação, segurança pública e saneamento. Ademais, Moura (2015) defende que fatores como a baixa oferta de emprego são impulsores da criminalidade. Assim, o povo é deixado à mercê e muitos por desespero, entram para o crime.

**TABELA 2: DADOS REFERENTES À POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

<b>Material Analisado</b>	<b>Quantitativos</b>
Quantidade de estabelecimentos prisionais	1458
População carcerária	832.295
Déficit total de vagas	171.636
Presos que possuem alguma doença sexualmente transmissível (Hepatite, HIV, Hanseníase, Sífilis e Tuberculose)	30.505
Presidiários que prestam serviços	156.769
Número desses prisioneiros que prestam serviços e são remunerados	63.703
Presos matriculados na educação escolar, alfabetização, ensino médio, fundamental e superior ou fazem cursos técnicos	103.954

FONTE: Elaborada pelos autores

Também a população carcerária sofre com más condições, pois, como demonstrado na tabela 2, que têm dados de pesquisas da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), muitos presídios sofrem baixa oferta de emprego, falta de assistência de saúde e alta densidade populacional. Inclusive, argumenta-se a respeito da falência da pena de prisão (VALOIS, 2019) e o Supremo Tribunal Federal (2015) reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Pode-se ainda citar a tese de Zaffaroni e Pierangeli (2006), definida como princípio da coculpabilidade, a qual institui que no Estado de Bem Estar Social é firmado um Contrato Social entre o Estado e seu Cidadão, no qual, quando o Estado quebra esse contrato, não provendo o que é sua obrigação e, por isso, seu cidadão comete um ato infracional, a culpa não é exclusiva do infrator, mas sim, a uma “coculpabilidade” desses dois agentes.

Conforme os estudos de Feltran (2018), é verificado que o Primeiro Comando da Capital (PCC) surge após rebeliões contra as condições carcerárias e a

incapacidade do Estado de coibir seu crescimento. Costa e Adorno (2018), defendem ainda que o PCC domina 8 estados e exerce influência em pelo menos outros 5, com o mercado de drogas e controle dos sistemas prisionais. Em se tratando do Rio de Janeiro, o grupo identificado é a milícia, que tem superado o tráfico e ocupado 10% do território total do Estado (G1, 2023). O que corrobora com a tese de que o país se encontra num ciclo, onde há direitos básicos não efetivos, uma parte da população que se rebela e insegurança, logo, afetando a Soberania do país.

## CONCLUSÕES

O Príncipe deve governar preocupando-se em não ser temido e odiado, pois, nesse caso, o povo se revolta (Maquiavel, 2012). E é exatamente o que acontece no Brasil em relação às organizações, o sistema desperta o ódio da população desamparada e, que, na tentativa de sobrevivência, cria organizações criminosas. Tal acontecimento gera uma crise de Soberania.

O Estado tem o dever de prevenir e reprimir a criminalidade, mas, a principal estratégia deve ser ofertar de saúde, educação, lazer e oportunidades. Caso contrário, o território estará sob controle do crime. O povo viverá amedrontado, preferindo, por vezes, o domínio paraestatal, em detrimento das instituições. E, dessa forma, a Soberania continuará afetada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, 9 de setembro de 2015.

COSTA, F; ADORNO, L. PCC domina o crime em 8 estados e disputa o controle em outros 13 e no DF. UOL, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/10/mapa-da-presenca-do-pcc-nos-estados-brasileiros.htm>. Acesso em: 30 de out de 2023.

FELTRAN, G. **Irmãos**: Uma História do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FIORI, J. Estado de Bem-Estar Social: Padrões e Crises\*. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 7(2): 129-147, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/physis/1997.v7n2/129-147/pt>. Acesso em: 17 jul. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum de Segurança Pública, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua: Vitimização: Sensação de segurança 2021. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984_informativo.pdf). Acesso em: 19 de jun. de 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira- 2022. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

MAQUIAVEL, N. O Príncipe Comentado por Napoleão Bonaparte. Tradução de P. Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2012.

Milícias alcançam tráfico e já ocupam metade das áreas controladas por grupos armados no RJ, diz estudo. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/13/milicias-alcancam-traffic-e-ja-ocupam-metade-das-areas-controladas-por-grupos-armados-no-rj-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 30 de out de 2023.

MOURA, R. Crime e Emprego. Senado, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514692/noticia.html?sequence=1#:~:text=Esse%20processo%20de%20desacelera%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica,ensino%20fundamental%20ou%20m%C3%A9dio%20incompleto>. Acesso em: 21 de out de 2023.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA. São Paulo. 2018. IBGE. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654_informativo.pdf). Acesso em: 16 de jul de 2022

PIERANGELI, J; ZAFFARONI, E. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, V. 1, Parte Geral. 8º ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006.

PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. IBGE. 16 de jul de 2020. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio.html>. Acesso em 16 de jul 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS 13º CICLO- INFOPEN Nacional. Gov.br. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS 13º CICLO. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário- Período de Jun a Dez de 2022. Gov.br. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTQZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTETyZl4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

VALOIS, L. Processo de execução penal e o estado das coisas inconstitucionais. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019.



## **CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDAS NO TRÁFICO DE DROGAS: VÍTIMAS OU INFRATORES?**

*Jaqueline Meira de Souza*<sup>25</sup>

*Juliana Imperatori Loures*<sup>26</sup>

*Gisely de Souza Gomes*<sup>27</sup>

**Resumo:** O tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil. No entanto, no Brasil, crianças e adolescentes vítimas de tal crueldade são vistas meramente como infratoras e estão passíveis à aplicação de medidas socioeducativas, não obtendo necessária proteção e acompanhamento estatal. Desse modo, o trabalho tem por objetivo analisar como o sistema de justiça percebe as crianças e adolescentes envolvidas no tráfico de drogas, trazendo o atual aparato legislativo e jurisprudencial, bem como evidenciando as medidas tomadas nestes casos. Conclui-se que o Poder Judiciário necessita amadurecer seu olhar protetivo às vítimas do tráfico de drogas.

**Palavras-chave:** adolescência; infância; narcotráfico; trabalho infantil.

**Abstract:** Drug trafficking is one of the worst forms of child labor. However, in Brazil, children and adolescents who are victims of such cruelty are seen merely as offenders and are subject to the application of socio-educational measures, without receiving the need for state protection and monitoring. Therefore, the work aims to analyze how the justice system perceives children and adolescents involved in drug trafficking, bringing the current legislative and jurisprudential apparatus, as well as highlighting the measures taken in these cases. It is concluded that the Judiciary needs to mature its protective approach to victims of drug trafficking.

**Key-words:** adolescence; infancy; drug trafficking; child labor.

---

<sup>25</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, [jaquemeira.s@gmail.com](mailto:jaquemeira.s@gmail.com)

<sup>26</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, [julianaimperatorilouresdireito@gmail.com](mailto:julianaimperatorilouresdireito@gmail.com)

<sup>27</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Rio Pomba/MG, Brasil, [giselydesouzagomes@gmail.com](mailto:giselydesouzagomes@gmail.com).

O Brasil ratificou através do Decreto Federal nº 10.088/2019 a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativas à proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata par sua eliminação.

A Convenção, em seu artigo 3º, elenca as piores formas de trabalho infantil e dentre elas a alínea “c” traz a produção e o tráfico de entorpecentes. Por outro lado, a alínea “d” do mesmo dispositivo aponta como uma das piores formas de trabalho infantil aqueles *“trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”*.

O trabalho no tráfico de drogas caracteriza-se pela alta periculosidade, condições de trabalho precárias, longas jornadas, sujeição à violência e exposição constante a risco de morte. Circunstâncias estas que são potencializadas em crianças e adolescentes em virtude das características típicas destas fases da vida humana (Ministério Público do Trabalho, 2021).

É evidente que as circunstâncias mencionadas afetam diretamente a qualidade de vida e saúde das crianças e adolescentes vítimas do tráfico de drogas, prejudicando sua segurança e interferindo negativamente em seu desenvolvimento social e moral.

Considera-se trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, em que idade permitida é de 14 anos (Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - CETI, 2022).

Entretanto, o Decreto Federal nº 6.481/2008, que regulamenta a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para sua eliminação, enuncia, no art. 2º: *“Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.”*

Embora no Brasil, em regra, apenas os menores de 16 anos estejam suscetíveis à submissão do trabalho infantil, quando tratam-se de trabalhos listados entre “as piores formas de trabalho infantil”, chamada Lista TIP, estes são proibidos à qualquer pessoa menor de 18 anos, conforme art. 2º do Decreto Federal nº 6.481/2008.

Posto isto, o presente trabalho tem por objetivo analisar como o sistema de justiça percebe as crianças e adolescentes envolvidas no tráfico de drogas: vítimas ou infratores? Diante disso, traz-se a legislação e entendimento jurisprudencial sobre o tema, de modo a tecer soluções para proteção dos menores envolvidos em cruel ilicitude e trabalho infantil.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sobre o tema, assinado pelo Ministro Edson Fachin, no HC 202.574, de 2021, que ratifica: *“Sem dúvida, crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais.”*

Nesse sentido, é indiscutível que crianças e adolescentes inseridos no tráfico de drogas são vítimas. Entretanto, na prática, são consideradas como meros infratores da lei (Ministério Público do Trabalho, 2021). Ou seja, são vistas apenas como autores de atos infracionais, sujeitos à coerção estatal.

Conceitua-se ato infracional qualquer conduta descrita como infração penal praticada por menor de 18 anos. Sendo considerada ato infracional, conseqüentemente entrará submissa à aplicação das medidas socioeducativas (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2020, p. 218).

O art. 112 do Estatuto da Criança e Adolescente prevê as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; e internação em estabelecimento educacional. Enquanto as quatro primeiras são do tipo meio aberto, as duas últimas são medidas de meio fechado.

Em regra, devem ser priorizadas a aplicação de medidas socioeducativas não privativas de liberdade. A medida de internação, segundo o art. 121 do ECA, é medida excepcional e, conforme art. 122, somente poderá ser aplicada quando: o ato infracional envolver violência ou grave ameaça; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta anteriormente.

Estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2020), que buscou medir os níveis de reiteração de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, apontou que o tráfico de drogas foi a segunda infração mais

cometida por adolescentes com sentença transitada em julgado, em 2015, representando 31,50% do total de infrações, ficando atrás apenas de roubo (34, 16%).

Noutro giro, Cardozo e Maruschi (2023) ao analisarem a frequência com que os magistrados aplicavam a medida de internação, verificaram que, mesmo em quando da ausência de todas hipóteses trazidas pelo art. 122, a medida de internação foi aplicada em 12,3% dos casos de tráfico de drogas.

Nota-se que não há efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e Adolescente acerca da aplicação da medida socioeducativa excepcional. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 492, entende que: *“O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”*

Verifica-se, portanto, que a internação tem sido aplicada fora das hipóteses legais no caso do tráfico de drogas e adolescente primário, e, mesmo quando, em tese, é possível sua aplicação, não sendo prestigiadas outras medidas (CARDOZO e MARUSCHI, 2023).

Entretanto, ao invés de proteção, acolhimento e assistência, estas vítimas são submetidas a punições, e conseqüentemente acabam retomando à situação de trabalho infantil, tornando-se reincidentes e conseqüentemente, submetidos a novas punições mais severas.

A Recomendação nº 190 da OIT, no artigo 15, sugere que a informação, sensibilização e mobilização do público em geral, especialmente aos dirigentes políticos, parlamentares e autoridades judiciárias, são meios capazes de contribuir com a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

O dispositivo é prudente ao sugerir a implementação das medidas, principalmente para as autoridades judiciárias, cuja postura adotada é objeto de análise no presente trabalho.

É preciso que os magistrados priorizem, sempre que possível, a aplicação de medidas socioeducativas excepcionais à internação, tendo em vista seus impactos negativos às crianças e adolescentes. Para isso, primeiramente necessita-se que haja um olhar diferencial para as vítimas do tráfico de drogas, de modo que estas pessoas sejam, de fato, vistas como seres necessitados de proteção e acolhimento.

A atuação mais protetiva e cuidadosa por parte do judiciário demanda, obviamente, apoio de outros entes estatais, como por exemplo o Poder Executivo. No entanto, a atuação dos sistemas de Justiça é fundamental para influir na visão da sociedade e participação de demais órgãos estatais. Torna-se, portanto, importante passo para mudança de perspectiva protetiva de crianças e adolescentes vítimas da criminalidade e crucial para almejar caminhos para a eliminação do trabalho infantil.

### **Referências Bibliográficas**

CARDOZO, Rafael Souza; MARUSCHI, Maria Cristina. *A importância da utilização de critérios de avaliação fundamentados em evidências na aplicação das medidas socioeducativas pelos magistrados brasileiros*. Revista CNJ, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023.

Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI) Tribunal Superior do Trabalho Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *50 Perguntas e respostas sobre trabalho infantil, proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem*. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reiterações infracionais [recurso eletrônico]: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Brasília, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba, 2020.

Ministério Público do Trabalho. *Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021.

## O DIREITO PENAL SIMBÓLICO ASSOCIADO ÀS MÍDIAS PARA A GARANTIA DA PAZ SOCIAL

*Lavínia Oliveira<sup>28</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho visa analisar a influência que as mídias sociais exercem sobre a segurança pública. Argumenta-se que as mídias têm um impacto direto nos valores sociais e na confiança da população em relação à Justiça. Isso pois a construção midiática possui um vínculo com a coletividade de modo a garantir a ordem pública. Tal fato é analisado sob a ótica do Direito Penal Simbólico, que busca criar uma ilusão de segurança na sociedade, mascarando o descrédito que as instituições e o Estado possuem perante a população.

**Palavras-chave:** Estado; segurança; mídia; punitivismo

### ABSTRACT

This work aims to analyze the influence that social media has on public safety. It is argued that the media have a direct impact on social values and the population's trust in justice. This is because media construction has a link with the community in order to guarantee public order. This fact is analyzed from the perspective of Symbolic Criminal Law, which seeks to create an illusion of security in society, masking the discredit that institutions and the State have in the eyes of the population.

**Key-words:** State; security; media; punitivism

### INTRODUÇÃO

É certo que as mídias influenciam diretamente os valores sociais e a confiança da população quanto à Justiça. Hodiernamente, percebe-se a adoção da pena como forma de retribuição pelo crime que o agente cometeu, tendo em vista a influência

---

<sup>28</sup> Graduanda do Curso de Direito do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba. E-mail: laviniaoliveira713@gmail.com

exercida na população para que esta se torne cada vez mais punitivista. Outrossim, o Direito Penal Simbólico é utilizado como uma ferramenta demagógica a fim de garantir a falsa sensação de segurança e de que o Estado protege a população, mesmo que as normas sejam ineficazes. Isso pois, são criadas diversas leis que não possuem aplicação prática e que, contudo, geram uma sensação de conforto ao cidadão. Analogamente, como o cidadão é adepto ao “punir como forma de retribuir o mau causado”, sente-se seguro com normas cada vez mais rígidas.

A repressão e o punitivismo podem ser tidos como um símbolo de força, mas também podem ser interpretados como o sintoma da ausência de autoridade. Ainda assim, a pena é uma retribuição ética que se justifica pela moral, fundamentando-se tão somente pelo mal que o condenado já praticou e não como uma maneira utilitária de promover o bem de outros ou do próprio condenado.

O objetivo principal do presente trabalho é fazer uma análise acerca da punitividade como forma de garantir a paz social e a crença na Justiça brasileira. Para tanto, foi feito um estudo do contexto teórico da função da pena, do Direito Penal Simbólico e da influência das mídias sobre o pensamento dos indivíduos, utilizando-se o método qualitativo de pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente é válido destacar que vivemos em uma sociedade pautada em redes sociais, sendo certo que o que é documentado e exposto é considerado mais importante do que, de fato, a realidade. É certo que as mídias influenciam diretamente os valores sociais e a confiança da população quanto à Justiça. Adiante, a segurança pública é a junção de valores, normas e princípios que garantem o cumprimento da ordem pública. Portanto, hodiernamente, uma está atrelada à outra, de modo que a internet vem ocupando um papel cada vez mais significativo para garanti-la.

Por conseguinte, é possível notar que a construção midiática vincula-se com uma ação coletiva, cuja meta é restituir a ordem pública. Constantemente surgem posts em redes como o Instagram ou o Twitter em que criminosos foram presos, gerando uma reação ambígua entre satisfação e raiva. Para entender melhor, é

preciso se atentar ao sentimento da sociedade para com o criminoso. Ao olhar rapidamente os comentários, percebe-se uma onda de frases como “depois que falo de pena de morte para bandidos, ainda me condenam”, dentre outras nesse sentido. Assim, percebe-se a adoção da pena como “forma de retribuição” pelo crime que o agente cometeu. Em outras palavras, como uma espécie de reparação pelos danos causados, que promove a sensação de “paz social” e o julgamento (pelo senso comum) de que a justiça funciona (SÁ, 2006, p. 212).

Outrossim, o Direito Penal Simbólico é utilizado como uma ferramenta demagógica findando liderar o público para conseguir a aprovação de leis mais rigorosas que, contudo, são ineficazes porque contém apenas símbolos de severidade excessiva. Sua aplicação é ineficaz, visto que não é funcional. Destarte, a função simbólica do direito penal na elaboração de leis está ligada a poderosos protestos sociais e midiáticos face a fatos específicos, que atraem a atenção de determinados setores da sociedade e os fazem exigir uma resposta imediata (DIREITO PENAL SIMBÓLICO, 2018).

Sob esta perspectiva, é possível afirmar que o Direito Penal Simbólico traz à população um importante fator de alcance de segurança, pois traz um certo grau de confiança. Cria-se então “uma ilusão de paz e tranquilidade na sociedade em face da atual propagação do medo e da repulsa diante da criminalidade, a passo que o real fim explorado nesse campo do direito, a autoridade do delito passa a ser desprezado” (AMARAL, 2019, p. 1). Desse modo, o mesmo apenas é uma forma de mascarar os reais problemas da sociedade e adiar-los, o que gera descrédito das instituições e do Estado visto que intensifica a sensação de ineficácia da segurança provida pelo Governo.

Ainda sobre o assunto, é fato que a mídia “empenha-se em criar discursos de cunho extremamente e exclusivamente punitivo, no intuito de aumentar o número de leis penais e endurecer as penas previstas em leis já existentes” (JUNIOR, 2016, p. 2). Assim, o grandioso número de leis penais e o rigor que elas contém, diminui o medo dos indivíduos perante a criminalidade e geram uma sensação de que ela diminuirá.



Segundo Nietzsche e Durkheim, “a repressão pode ser tida como um símbolo de força, mas ela também pode ser interpretada como o sintoma da ausência de autoridade e como repressão inadequada” (NIETZSCHE, 1956; DURKHEIM, 1974 apud SILVA, 2011). Conforme o relatório realizado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em São Paulo, no ano de 2021, apenas 40% da população confia no Judiciário brasileiro (CONFIANÇA DA POPULAÇÃO NO JUDICIÁRIO AUMENTA, 2021). Com isso, temos que a punição massiva é utilizada no Brasil com o fim de gerar uma falsa sensação de segurança na população, de forma a racionalizar e legitimar o Poder punitivo do Estado, sabendo-se que a população não acredita nele.

Desse modo, há uma certa aceitação da teoria absoluta quanto à função da pena pela população atual. Tal teoria prega que a pena tem o fim precípua de castigar o indivíduo através da retribuição do mal praticado, de forma que não leva em consideração o futuro ou a ressocialização. Ainda, a “pena é uma retribuição ética que se justifica pela moral, fundamentando-a tão somente pelo mal que o condenado já praticou e não como uma maneira utilitária de promover o bem de outros ou do próprio condenado” (MENEZES, 2017). Semelhante, busca-se um culpado, alguém para punir e ter a sensação de que a segurança pública funciona, de que o Estado está “fazendo seu trabalho”.

De acordo com Bauman, a modernidade líquida é uma nova época em que as relações sociais, econômicas e de produção são frágeis, fugazes e maleáveis, como os líquidos (HORITA, 2013, p. 5). Associado a isso, tem-se a indústria do medo, trabalhada fortemente pelas mídias. Tal estudo, diz que o medo aflige as pessoas na modernidade líquida se apresentando como o receio de ser violentado, a insegurança existente com a sua integridade física.

Segundo SOUZA (2022, p. 11), “a mídia da massa nacional explora o fenômeno do crime através de uma exposição massiva de casos, que servem como espetáculo”. Com isso, os crimes são “mercantilizados” e expostos de forma a “vender mais”. Para Alice Bianchini e Léo Rosa de Andrade, eles “são mercadorias da indústria cultural, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência”

(DIREITO PENAL SIMBÓLICO, 2018). Com isso, se cria no imaginário popular que todos os criminosos são irretratáveis e que não merecem o perdão, apenas a punição.

O instinto punitivo é visto quando se tem algum direito garantido a um detento ou detenta. A exemplo, em 2002 ocorreu o caso Suzane Von Richthofen, que chocou o país por praticar homicídio contra seus pais. A mesma foi julgada e devidamente sentenciada e desde então cumpre pena. Hoje, após 20 anos, ela progrediu para o regime aberto. Tal fato gerou tumulto e repulsa nas redes sociais, pois muitos internautas não concordavam com a progressão, o que corrobora com o fato de que o direito só “cumpre seu papel” enquanto o outro está fadado ao sofrimento e à punição.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, depreende-se que as redes sociais exercem uma influência muito forte no Direito brasileiro, moldando de forma direta as crenças e valores da sociedade. Esta, torna-se cada vez mais severa, necessitando de símbolos criados pelo Estado para corroborar com a sensação de estarem protegidos.

## REFERÊNCIAS

ALMENDRA, Dinaldo; DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. *O medo, a mídia e a violência urbana—A pedagogia política da segurança pública no Paraná*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 2, 2012. Disponível em:

file:///C:/Users/User/Downloads/samibueno,+artigo3.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

AMARAL, Patrick Borba. *O direito penal simbólico e a contemporaneidade*. I FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, v. 1, n. 01, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8147/67649116>.

Acesso em: 23 out. 2023

DA SILVA, Geélison Ferreira. *Considerações sobre criminalidade: marginalização, medo e mitos no Brasil*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 5, n. 1, p. 90-105, 2011.

Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/85/82>.

Acesso em: 24 out. 2023.

GARLAND, David. *As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico*. Revista de Sociologia e Política, p. 59-80, 1999. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 22 out. 2023

HORITA, Fernando Henrique da Silva. *A MODERNIDADE LÍQUIDA EM ZYGMUNT BAUMAN: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE UM DIREITO FRATERNAL*. EM TEMPO - Marília - v. 12 - 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/391-1-1353-1-10-20140104.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

JÚNIOR, Aguinaldo Ferreira do Nascimento. *DIREITO PENAL SIMBÓLICO: a ineficiência do sistema penal contemporâneo*. REVISTA JurES, v.8, n° 17. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/ARTIGO+1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

SÁ, Sidnei Boccia Pinto de Oliveira. *Repensando a função retributiva da pena criminal*. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014819.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

SEM AUTOR. *Direito Penal Simbólico*. Blog Emagis. 2018. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/polemico/direito-penal-simbolico/#:~:text=Consiste%20na%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito,de%20sua%20n%C3%A3o%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20efetiva>. Acesso em: 22 out. 2023.

SEM AUTOR. *Confiança da população no Judiciário aumenta, indica pesquisa da FGV*. Blog AMAERJ. 07 out. 2021. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/confianca-da-populacao-no-judiciario-aumenta-mostra-pesquisa-da-fgv/>. Acesso em: 22 out. 2023.

SOUZA, Giovanna Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo. *Programas Policialescos: a espetacularização da violência à luz do Direito Penal*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31885>. Acesso em: 24 out. 2023.

## **GT IV – TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE**

### **1 – PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: DO SURGIMENTO NO CONTEXTO MUNDIAL À IMPLANTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

(Ana Luísa Alves Troccoli/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof<sup>a</sup> Dra. Marlene de Paula Pereira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

### **2 – POLÍTICA DOS CRÉDITOS DE CARBONO E SUA RELEVÂNCIA NO CENÁRIO ECONÔMICO**

(Camila Barbosa de Faria/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Tatiana da Costa Lopes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

### **3 – O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE AMBIENTAL FRENTE À VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E CONSTITUCIONAIS**

(Juliana Imperatori Loures/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba);

## **PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: DO SURGIMENTO NO CONTEXTO MUNDIAL À IMPLANTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

*Ana Luísa Alves Troccoli*<sup>29</sup>

*Marlene de Souza Pereira*<sup>30</sup>

**RESUMO:** O estudo objetiva analisar o surgimento das políticas de pagamento por serviços ambientais (PSA) até a implantação da Lei nacional 14.119/21. A metodologia tem cunho bibliográfico, a fim de desenvolver questões jurídicas. O resultado apresenta a evolução das PSAs ao longo dos anos. Conclui-se que a foi importante para o Brasil a sanção dessa Lei.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Conservação; Lei 14.119/21.

**Abstract:** The study aims to analyze the emergence of payment for environmental services (PSA) policies until the implementation of national Law 14,119/21. The methodology has a bibliographical nature, in order to develop legal issues. The result shows the evolution of PSAs over the years. It is concluded that the sanction of this Law was important for Brazil.

**Keywords:** Environment; Conservation; Law 14,119/21.

### **INTRODUÇÃO**

O meio ambiente equilibrado é direito de todos (Brasil, 1988, art. 225) e para sua tutela, é criada a Lei 14.119/21. Logo, questiona-se: Qual a evolução do pagamento por serviço ambiental (PSA) até essa lei? Assim, o foco é a análise histórica dos fatos e da Lei 14.119/2021. E se justifica pela pertinência do tema no mundo.

### **OBJETIVO**

Objetiva-se analisar a evolução da PSA até a implantação da Lei 14.119/21.

### **METODOLOGIA**

---

<sup>29</sup> Discente de Curso de Direito do IFSEMG, Campus Rio Pomba. E-mail: [analutroccoli2016@gmail.com](mailto:analutroccoli2016@gmail.com)

<sup>30</sup> Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Professora da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: [marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br](mailto:marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br).

A metodologia é bibliográfica e de análise normativa. As buscas foram realizadas no Portal Capes e sites oficiais. E os textos, selecionados pelo viés histórico. Além da pesquisa legislativa ser pertinente ao tema.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

Meio ambiente natural é formado pela atmosfera, águas, fauna e flora, solo e subsolo (Fiorillo, 2019). Conforme a Carta Magna, todos têm direito a um meio ecologicamente equilibrado (art. 225). Então, sua proteção é para todas formas de vida, sobretudo a humana (Fiorillo, 2019).

Por conseguinte, a Conferência de Estocolmo (ONU, 1972), instituiu no Princípio 12, que devem ser destinados recursos para a preservação do meio ambiente, bem como criar medidas de conservação nos planos de desenvolvimento, oferecendo assistência técnica e financeira internacional.

Após, em 1985, o Estados Unidos cria o primeiro projeto de pagamento ambiental por conservação, com a “Lei de Segurança Alimentar” (Claassen, 2004). Depois, vários países criaram as Políticas Nacionais de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), como, Costa Rica, Peru, China, África do Sul, Alemanha, etc (Pereira e Sobrinho, 2017).

Em 2003, o Brasil cria o Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural (Proambiente), que recompensa pelos serviços ambientais e dá apoio ao desenvolvimento rural (Hirata, 2019). Depois, Extrema/ MG promulga a Lei Municipal nº 2.100/2005, objetivando a qualidade de sua bacia hidrográfica (Prefeitura de Extrema, 2023).

Em 2007, é criado o Bolsa Floresta, apoiando produções de açaí, artesanato e cacau, no estado do Amazonas (Fundo Amazônia, 2023). E, em 2008, Minas Gerais aprovou a Lei nº 17.727/2008, que cria a Bolsa Verde. Já em 2012, foram regulamentados no território nacional os projetos de sustentabilidade na agropecuária, com Código Florestal, artigo 41 (Antoniuzzi e Macedo, 2021). E assim, em 2021 entrou em vigor a Lei 14.119, que instituiu a PNPSA e gerou o marco legal para o PSA, prestados na forma de provisão, suporte, regulação ou culturais (Brasil, 2021, art. 2º, inciso II, alíneas a, b, c, d).

Em simultâneo, em 2021, Rio Pomba/ MG, em 2021, sanciona a Lei 1775, criando o Projeto Conservador Rio Pomba, para aumentar a qualidade e a quantidade das águas, da biodiversidade e do clima do município (Rio Pomba, 2021, art. 1º). Prestando apoio financeiro e técnico pelo serviço ambiental, como regulado na Lei, anterior, 1521/2015 (Rio Pomba, 2021, art. 2º).

## CONCLUSÃO

É começada a discussão sobre tutela do meio ambiente com a Conferência de Estocolmo. Depois, todo mundo começa a elaborar leis para proteger esse bem. Logo, pela riqueza natural do Brasil, faz-se forçosa a tutela jurídica desse bem. Assim, são criadas várias leis regionais e municipais de PSA e em 2021, por meio da Lei 14.119/21, é promulgada nacionalmente a PNPSA. Tal projeto é de suma importância pois, gera a união entre governadores e detentores e posseiros das terras para protegê-las. O que possibilita a proteção de ecossistemas, melhoramento da qualidade do ar, da água e do solo e sendo fonte de análise para estudantes. Tudo visando um meio ambiente equilibrado, conforme a Constituição.

## REFERÊNCIAS

ANTONIAZZI, L; e MACEDO, F. **Pagamento Por Serviços Ambientais: Incentivos financeiros para a conservação da natureza**. Ed. 1. Brasília: Conservação Internacional Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.conservation.org/docs/default-source/brasil/ggp\\_genero\\_cartilha\\_9\\_pt\\_web.pdf?Status=Master&sfvrsn=9622c631\\_2#:~:text=O%20QUE%20%C3%89%20PAGAMENTO%20POR,por%20Servi%C3%A7os%20Ambientais%20\(PSA\)](https://www.conservation.org/docs/default-source/brasil/ggp_genero_cartilha_9_pt_web.pdf?Status=Master&sfvrsn=9622c631_2#:~:text=O%20QUE%20%C3%89%20PAGAMENTO%20POR,por%20Servi%C3%A7os%20Ambientais%20(PSA).). Acesso em: 19 de out de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CLAASSEN, R. Have Conservation Compliance Incentives Reduced Soil Erosion? **Economic Research Service**, 2004. Disponível em: <https://www.ers.usda.gov/amber-waves/2004/june/have-conservation-compliance-incentives-reduced-soil-erosion/>. Acesso em: 18 de out de 2023.

FIORILLO, C. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2019. Ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

HIRATA, M. **Proambiente**: um programa inovador de desenvolvimento rural. **AS PTA**, 2019. Disponível em: <https://aspta.org.br/article/proambiente-um-programa-inovador-de-desenvolvimento-rural/#:~:text=O%20Programa%20de%20Desenvolvimento%20Socioambiental,voltadas%20para%20o%20desenvolvimento%20rural>. Acesso em: 18 de out de 2023.

MINAS GERAIS. Lei 17.727 de 18 de agosto de 2008. Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.

PEREIRA, C; SOBRINHO, T. **Cenário mundial dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSAS) para conservação hídrica. Ambiência**, Guarapuava, v. 13, n. 2, p. 518 – 536. 2017. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/ambiencia/article/viewFile/4572/3650>. Acesso em: 19 de out de 2023.

Por Dentro do Conservador das Águas. **Prefeitura de Extrema**, 2023. Disponível em: <https://www.extrema.mg.gov.br/conservadordasaguas/o-projeto/>. Acesso em: 20 de out de 2023.

PROJETO BOLSA FLORESTA. **Fundo Amazônia**, 2023. Disponível em; <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Bolsa-Floresta-00001/>. Acesso em: 18 de out de 2023.

RIO POMBA. Lei nº 1.775, de 13 de setembro de 2021. Cria o Projeto Conservador do rio Pomba e dá outras providências. Rio Pomba, MG: Câmara Municipal, 2021.



## **POLÍTICA DOS CRÉDITOS DE CARBONO E SUA RELEVÂNCIA NO CENÁRIO ECONÔMICO.**

*Camila Barbosa de Faria<sup>31</sup>*

*Tatiana da Costa Lopes<sup>32</sup>*

### **RESUMO:**

O objetivo do estudo, é analisar a formação dos Créditos de Carbono, juntamente ao cenário econômico, elucidando as medidas voltadas para a proteção do meio ambiente, desde o Tratado de Kyoto até os dias atuais. O trabalho foi desenvolvido com base em fontes documentais, como reportagens, artigos e sites que tratam do tema, propondo uma abordagem qualitativa cercada de objetivos explicativos descritivos, com isso, vemos que a manutenção do mercado de crédito de carbono deve estar em conformidade com as diretrizes do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris.

**Palavras-chave:** Crédito de carbono; Protocolo de Kyoto; Acordo de Paris; Economia.

### **Abstract:**

The objective of the study is to analyze the formation of Carbon Credits, along with the economic scenario, elucidating measures aimed at protecting the environment, from the Kyoto Protocol to the present day. The work was developed based on documentary sources, such as reports, articles, and websites that deal with the subject, proposing a qualitative approach surrounded by descriptive explanatory objectives. Therefore, we see that maintaining the carbon credit market must be in compliance with the guidelines of the Kyoto Protocol and the Paris Agreement.

**Keywords:** Carbon credit; Kyoto Protocol; Paris Agreement; Economy

## **INTRODUÇÃO**

---

<sup>31</sup> *Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: [camilafaria1804@gmail.com](mailto:camilafaria1804@gmail.com)*

<sup>32</sup> *Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: [tcostalopes0@gmail.com](mailto:tcostalopes0@gmail.com)*

A evolução da sociedade implica no aumento da utilização dos recursos naturais, assim, surgem medidas que controlem esse uso indiscriminado. Uma das principais fontes orientadoras de controle ambiental é o Tratado de Kyoto, assinado em 1997. Esse tratado permitiu a criação de créditos de carbono, inaugurando uma nova forma de mercado internacional que se relaciona diretamente com o desenvolvimento econômico e social. (Guitarrara P, 2020).

Tem-se como foco de estudo, a análise de aspectos importantes dos créditos de carbono, com base em uma abordagem conceitual do mercado, com o objetivo de reduzir a emissão de gases poluentes na atmosfera.

## **OBJETIVO**

O objetivo deste trabalho é analisar a formação dos Créditos de Carbono, juntamente ao cenário atual da comercialização e suas relações com aspectos econômicos, elucidando as medidas voltadas a proteção do meio ambiente do Tratado de Kyoto até os dias atuais.

## **METODOLOGIA**

No que tange o caminho metodológico, desenvolveu-se uma pesquisa teórica baseada em fontes bibliográficas encontradas em artigos científicos, trabalhos de monografias, sites, relatórios, vídeos, que versam sobre a temática. Quanto a abordagem, a mesma qualitativa, sendo objetivado uma teoria descritiva explicativa na sistemática do mercado de carbono.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

À medida que a sociedade se desenvolve, podemos observar uma utilização crescente de recursos naturais não renováveis para manter nosso estilo de vida. No entanto, a extração desses recursos tem se tornado um problema grave, pois contribui para o aquecimento global. A queima de combustíveis fósseis e a devastação das florestas são exemplos de atividades que emitem gases poluentes, como o dióxido de carbono, que provocam o efeito estufa e agravam o problema.

Para tentar amenizar os prejuízos causados pela degradação ambiental, a comunidade internacional começou a se mobilizar propondo mudanças

comportamentais. Em 1997, foi estabelecido o Protocolo de Kyoto, um acordo internacional que ajustou metas para reduzir os níveis de emissões de gases do efeito estufa. O acordo estipulou uma meta de redução de 5,2% das emissões de dióxido de carbono abaixo dos níveis de 1990. Para abordar as diferenças socioeconômicas e ambientais entre os signatários, os países foram divididos em nações desenvolvidas e em processo de transição para uma economia de mercado. (Guitarrara P, 2020).

As metas seriam cumpridas pelos países desenvolvidos para a redução das emissões, onde cada nação teria uma percentagem diferente de redução, em consonância com suas características regionais, econômicas e ambientais. Uma das medidas mais relevantes estabelecidas pelo protocolo, foi a sistemática de flexibilização de emissão dos gases poluentes, que inclui o Comércio de Emissões, a Implementação Conjunta e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Dentre estes, os dois primeiros mecanismos destinam-se aos países em desenvolvimento. Por sua vez, o MDL visa à assistência das partes não incluídas no que tange à aferição dos benefícios gerados pelas atividades de projetos resultantes em Certificados de Emissões Reduzidas. É a partir destes certificados que se originam os denominados créditos de carbono. Na prática, o MDL permite não só que nações participem, como também admite a atuação voluntária de instituições privadas autorizadas pela parte integrante. (Raízen, 2023)

Cada tonelada de CO<sub>2</sub> que não é emitida por um país se transforma em um crédito de carbono, que pode ser comercializado no mercado internacional, principalmente nas bolsas de valores. A redução das emissões de gases pode ser vista como uma oportunidade de mercado para os conglomerados econômicos, permitindo a interação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na troca e mercantilização dos créditos de carbono, que são considerados commodities. Em geral, cada nação envolvida nesse comércio identifica as principais empresas poluidoras e estabelece metas para a redução dos poluentes. Se essas responsabilidades forem cumpridas, os Certificados de Emissões Reduzidas (CERs) são gerados e atuam como títulos de crédito negociáveis no mercado financeiro, podendo ser vendidos a outras empresas que não cumpriram seus limites. (Malvão, M, 2020)

O Protocolo de Kyoto teve amplo alcance entre os países, mas não obteve os resultados almejados devido ao descompasso entre as metas estabelecidas para nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Diante desses impasses, o Protocolo de Kyoto foi substituído pelo Acordo de Paris, um acordo mais abrangente que entrou em vigor em novembro de 2016. O documento assinado por representantes de 195 países foi considerado histórico, pois pela primeira vez houve um entendimento para a redução das emissões de carbono que envolve quase todas as nações do mundo.

Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Brasil integrou, e, em setembro de 2016, entregou o instrumento às Nações Unidas. Com isso, as metas brasileiras deixaram de ser apenas pretendidas e tornaram-se compromissos oficiais. O país comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005 até 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões em 43% abaixo dos níveis de 2005. Para atingir essas metas, o Brasil se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas e alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030. (Ministério Meio ambiente, 2023)

Recentemente, o Senado aprovou um objeto que regulamenta o mercado brasileiro de créditos de carbono, com o objetivo de diminuir as emissões de gases do efeito estufa no país. A regulamentação aprovada determina que o Brasil crie uma governança pública para instituir o mercado oficial de crédito de carbono, que estabelece um limite para empresas que emitem 10 mil ou mais toneladas de carbono por ano e permite o comércio de licenças dos direitos de emissão. Entretanto, a mercantilização do carbono é passível de inúmeras críticas, à medida que muitos países desenvolvidos, ao invés de transmutar suas estruturas produtivas a longo prazo, acabam se utilizando desses créditos como uma prerrogativa para poluir, infiltrando iniciativas em países subdesenvolvidos apenas para camuflar a perpetuação da emissão de gases do efeito estufa internamente. (CNN Brasil, 2023)

Ainda é necessária, uma maior regulação dessas transações, incluindo intercâmbios financeiros entre países desenvolvidos e em desenvolvimento,

transparência das empresas envolvidas nos projetos integrantes do MDL e resultados efetivos quanto à atenuação das mudanças climáticas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que é importante ressaltar que a manutenção do crédito de carbono deve estar em conformidade com as diretrizes do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris. Bem como com outros direitos internacionais, para evitar que se torne um instrumento de desigualdades comerciais entre as nações, com o objetivo de precificar o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ACORDO de Paris.** Ministério do Meio Ambiente. disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

**ATMOSFERA: Acordo de Paris e Protocolo de Kyoto redução das emissões em pauta.** Guia do estudante. 2022. disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem/atmosfera-acordo-de-paris-e-protocolo-de-kyoto-reducao-das-emissoes-em-pauta/> Acesso em: 22 de outubro de 2023

BRASIL, Cnn. **Análise: O modelo de mercado de carbono aprovado no Senado**, 04 de outubro de 2023. disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TFFPu0zvpJM>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

**Crédito de carbono: Como funciona e seus impactos.** Raízen, POR: TIME DE SUSTENTABILIDADE DA RAÍZEN E INICIATIVA BRASILEIRA PARA O MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO, 05 maio de 2023. Disponível em <https://www.raizen.com.br/blog/credito-de-carbono>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

GOULARTE, Bruno Silveira. **A comercialização de créditos de carbono e seu impacto econômico e social.** Revista Acadêmica da Face, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 72-88, jan./jun. 2011. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10480/2/A\\_Comercializacao\\_de\\_Credito\\_de\\_Carbono\\_e\\_seu\\_Impacto\\_Economico\\_e\\_Social.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10480/2/A_Comercializacao_de_Credito_de_Carbono_e_seu_Impacto_Economico_e_Social.pdf). Acesso em: 22 de outubro de 2023.

GUITARRARA, Paloma. **"Protocolo de Kyoto"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/protocolo-kyoto.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

MALVÃO Mariane. **"Comercialização de Certificados de Emissão Reduzida"**. LinkedIn, 26 setembro 2022. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/comercializacao-de-certificados-emissao-reduzida-cers-mariane-malvaõ/?originalSubdomain=pt> Acesso em: 24 de outubro de 2023.

**O crédito de carbono e a sustentabilidade no mundo.** Pensamento verde, São Paulo, 12 agosto 2013. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/o-credito-de-carbono-e-a-sustentabilidade-no-mundo/#>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

**PROTOCOLO de Kyoto.** SENADO NOTÍCIAS, Senado Federal, Praça dos três Poderes, Brasília-DF: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em 22 de outubro de 2023

## O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE AMBIENTAL FRENTE À VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E CONSTITUCIONAIS

*Juliana Imperatori Loures<sup>33</sup>*

*Gisely de Souza Gomes<sup>34</sup>*

*Jaqueline Meira de Souza<sup>35</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar como a destruição ambiental, as crises ecológicas e a falta de estrutura afetam a sociedade de forma desigual. Para isso, será utilizado como base o conceito de “racismo ambiental”, que se refere ao processo de discriminação que algumas populações periféricas e/ou vulneráveis sofrem através da degradação ambiental e do descaso social com que o direito ao meio ambiente e a sadia condição de vida são ofertados a esses grupos.

**Palavras-chave:** racismo ambiental, desigualdade, vulnerabilidade, conflitos.

**Abstract:** The present work aims to analyze how environmental destruction, ecological crises and the lack of structure affect society unequally. For this purpose, the concept of “environmental racism” will be used as a basis, which refers to the process of discrimination that some peripheral regions and/or victims suffer through environmental management and the social disregard for the right to the environment and healthy conditions. of life are offered to these groups.

**Keywords:** environmental racism, inequality, vulnerability, conflicts.

### INTRODUÇÃO

O conceito de racismo ambiental está claramente interligado à concepção de justiça ambiental, que se refere aos princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional da degradação do espaço coletivo” (ACSELRAD, HERCULANO, PÁDUA, 2004). A origem das duas teorias surgiu nas décadas de 1970 e 1980 nos EUA, tendo como principal enfoque o debate quanto a uma justa distribuição dos recursos naturais e ambientais que ocorrem na sociedade. Diante disso, fica claro que a terminologia do

---

<sup>33</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, [julianaimperatorilouresdireito@gmail.com](mailto:julianaimperatorilouresdireito@gmail.com)

<sup>34</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Rio Pomba/MG, Brasil, [giselydesouzagomes@gmail.com](mailto:giselydesouzagomes@gmail.com)

<sup>35</sup> Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, Piraúba/MG, Brasil, [jaquemeira.s@gmail.com](mailto:jaquemeira.s@gmail.com)

racismo ambiental tem fundamento na injustiça racial, étnica e social que ocorre com os grupos vulnerabilizados.

Racismo ambiental é o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. (HERCULANO, 2006, s/p).

A utilização deste termo provém de uma interpretação que classifica o racismo como englobando todas as pessoas que de alguma forma são minorias e vulnerabilizadas na sociedade, como pessoas negras, pessoas em situação de pobreza, indígenas, entre outros. Portanto, doutrinadores como Selene Herculano deixam claro que este conceito não deve ser utilizado como sinônimo para especificar qualquer tipo de conflito ambiental existente como substituição ao conceito de justiça ambiental, mas sim, estritamente para determinados casos de desigualdade socioambiental que envolvem grupos étnicos e a parcela da população claramente racializada.

## **DESENVOLVIMENTO**

O racismo ambiental pode se manifestar de várias formas, sejam em áreas periféricas e que são desatendidas pelo Estado na prestação de serviços públicos ou até mesmo nos países que possuem recursos mais escassos para distribuição do serviço ambiental.

As comunidades vulnerabilizadas e descriminalizadas estão mais expostas a situações de degradação ambiental e crise ecológica, sendo diretamente afetadas por impactos como inundações, queimadas, contaminações, falta de acesso a recursos naturais como água potável, saneamento básico e outros. As consequências que essas desigualdades socioambientais causam às comunidades de baixa renda, étnicas e marginalizadas, são significativas e além de afetarem o bem-estar que é garantido como princípio constitucional e ambiental, afeta o acesso a oportunidades econômicas e sociais.

No Brasil, principalmente na região amazônica, onde a concentração de tribos indígenas possui maior incidência, é possível notar comunidades sendo expulsas de



suas terras para darem lugar a projetos de mineração e exploração agropecuária, que além de causarem conflitos a qualidade de vida dos indivíduos que são nativos daquele território, causam, ainda, degradação, desmatamento e desequilíbrio ecológico.

Desde 2010, o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, um projeto da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), realiza um levantamento dos conflitos socioambientais que ocorrem no país. Em dados colhidos até o mês de abril de 2022, os pesquisadores contabilizaram 615 conflitos socioambientais, o que, perante a análise dos dados, demonstra o racismo ambiental. Em 184 destes casos, os povos indígenas foram prejudicados e precisaram lutar pelos seus direitos, 134 ocorreram contra quilombolas, 74 contra áreas ribeirinhas e 68 ocorreram em comunidades urbanas que pleiteiam sadia qualidade de vida.

Outros exemplos de conflitos gerados pelo racismo ambiental no Brasil, podem ser evidenciados nos episódios do rompimento da barragem de Samarco em Mariana/MG no ano de 2015 e do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho/MG em 2019. No desastre ocorrido em Mariana, 84,5% das vítimas imediatas do acidente eram pessoas negras. Além disso, o povo indígena da comunidade de Krenak teve sua subsistência comprometida pela poluição do Rio Doce. Já no desastre ocorrido em 2019, 58,8% dos mortos não se declararam como brancos e tinham renda mensal média abaixo de 2 salários mínimos; 70,3% dos desaparecidos também não se declararam como brancos e tinham renda média abaixo de 2 salários mínimos; o povo indígena da comunidade Pataxó também foi prejudicado pelo acidente.<sup>36</sup>

Desse modo, resta clarividente que os conflitos causados pelo racismo ambiental são prejudiciais para a sadia qualidade de vida dos indivíduos, violando direitos e princípios ambientais fundamentais previstos pela Constituição Federal e pelo Código Ambiental. No art. 225 da CF/1988, tem-se como garantia fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, tratando-se do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Além deste,

---

<sup>36</sup> JOKURA (2023). O que é racismo ambiental? Disponível em: <https://netzero.projetoDraft.com/o-que-e-racismo-ambiental/>. Acesso em: 19 out 2023

cabe ressaltar também o princípio da sadia qualidade de vida, previsto na Declaração do Rio/1992.

Não é possível falar em princípio da dignidade da pessoa humana nos casos em que os indígenas precisam sair de seu território para dar lugar a degradação ambiental, nos casos em que as comunidades de baixa renda não possuem saneamento básico e água potável, tampouco onde a população periférica mora em regiões precárias e perigosas, com risco de deslizamentos de terra e outros.

Segundo Rafaela Eduarda Miranda Santos, advogada da equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras (Eaacone): “Falar do meio ambiente não é falar só a natureza. É falar dos povos e comunidades que vivem ali, é falar da humanidade, da diversidade das populações e das experiências humanas” (citado por SCHIMIDT, 2020).

## **CONCLUSÃO**

Observa-se, portanto, que o Brasil está distante de assegurar aos seus cidadãos - especialmente aos grupos vulnerabilizados - garantias fundamentais, como o direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado que forneçam condições suficientes para garantir o mínimo existencial de forma isonômica para sua população.

O meio ambiente constitui um direito fundamental de terceira geração, de acordo com a classificação de Karel Vasak, e necessita da atuação estatal para garantir a sua disponibilização de forma isonômica e preservação para a atual e as futuras gerações.

No entanto, as condutas adotadas pela sociedade atual, contrariam totalmente essas premissas constitucionais básicas, expondo as minorias a um desequilíbrio quando comparado com a parcela da sociedade que possui mais recursos, o que caracteriza notadamente o racismo ambiental presente no país.

Portanto, é perceptível que os elementos raça, etnia e origem geográfica expõem uma situação ainda mais preocupante, pois esses grupos sofrem diariamente com todo preconceito, desigualdade estrutural e o racismo presente na sociedade atual. Isto posto, torna-se extremamente necessário um olhar diferenciado pelas instituições do Poder Público para que sejam estabelecidas medidas que visem

suprimir o racismo ambiental às populações vulneráveis, às garantias que lhes são previstas por direito e, ao menos, o mínimo existencial para exercerem uma vida digna e com qualidade.

É preciso que haja de forma urgente, um olhar cuidadoso do Estado para os grupos vulneráveis, no que se refere ao meio ambiente, pois estes grupos não podem continuar a ser minimizados e apagados, sendo-lhe negados direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CARVALHO, Diana; SCHIMIDT, Fernanda. *Racismo ambiental: porque algumas comunidades são mais afetadas por problemas ambientais? O futuro depende do fim da desigualdade*. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/racismo-ambiental-comunidades-negras-e-pobres-sao-mais-afetadas-por-crise-climatica/>. Acesso em 20 out 2023.

HERCULANO, Selene. “*Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental*”. *Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental*. Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf> Acesso em: 19 out 2023.

JOKURA. *O que é racismo ambiental?* 2023. Disponível em: <https://netzero.projtodraft.com/o-que-e-racismo-ambiental/>. Acesso em: 19 out 2023

SILVA, Lays Helena Paes. *Ambiente e Justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro*. 2012